



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.724467/2017-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.958 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL, KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PESSOAS JURÍDICAS DECLARADAS INAPTAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AQUISIÇÕES DE BOA-FÉ. PROVA INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL.

O documento emitido por pessoa jurídica considerada inexistente de fato ou declarada inapta não produz efeitos contra terceiros, ressalvado o direito do adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços à comprovação da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a eles cabendo a produção da prova inequívoca dessa situação jurídica.

PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS.

O procedimento para declarar a inaptidão do cadastro de pessoas jurídicas tem amparo legal e culmina com a edição de ato declaratório que, em se tratando de sociedade inexistente de fato, tem efeito *ex tunc*, uma vez que se limita a constatar e a declarar realidade a ele preexistente.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF.

Por ser intrínseco à inidoneidade dos documentos de aquisição de mercadoria a ausência de causa legítima para o pagamento efetuado, visto

que a causa declarada e aparente se revelou inexistente, deve ser exigido o IRRF nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, exclusivamente na fonte, mediante aplicação da alíquota de 35%, sobre os pagamentos efetuados, considerando tais pagamentos como recebimentos líquidos, isto é, a exigência deve ser efetuada com o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NORMA TRIBUTÁRIA. REGRA DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO EM CASO DE DÚVIDA.

O art. 112 tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida quanto à capitulação ou circunstâncias do fato, autoria ou natureza da penalidade ou sua graduação. Inexistindo dúvida quanto aos aspectos materiais do lançamento, deve ser mantida a sanção para a infração prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

MULTA QUALIFICADA. CONDICIONADA A CONDIÇÃO SUBJETIVA DO AGENTE.

demonstrada a conduta intencional do sujeito passivo em fraudar a norma tributária com o intuito claro de reduzir ou suprimir tributo, conforme previsto nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser mantida a multa de ofício em percentual qualificado.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

O art. 135, III, do CTN determina serem responsáveis pelos créditos tributários as pessoas que tenham poder de gestão que atuem com excesso de poder ou infração à lei. O referido dispositivo não se restringe aos sócios diretos da pessoa jurídica autuada, em especial quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como sócio-administrador, em especial quando resta demonstrado que o terceiro exercia controle sobre as operações ilícitas praticadas pela pessoa jurídica administrada.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN determina serem solidariamente responsáveis as pessoas que tenha interesse comum no fato gerador da obrigação principal. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com o eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para a execução do fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista de interesse econômico e jurídico.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) em relação ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, em lhe negar provimento; e (ii) em relação ao Recurso Voluntário, (ii.1) em rejeitar as preliminares, por unanimidade de votos e, (ii.2) no mérito, em negar provimento ao recurso (ii.2.1) por unanimidade de votos, para manter a exigência em relação ao sujeito passivo principal e (ii.2.2) por maioria de votos, para manter todos os responsáveis solidários no polo

passivo da obrigação, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduardo Monteiro Cardoso, que davam provimento parcial para excluir os Responsáveis Lucas Nercessian, Rafael Escobar, Paulo Henrique Escobar e João André Escobar. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de ofício e de recursos voluntários da autuada Koprüm Indústria e Comércio Ltda e dos responsabilizados solidariamente, todos interpostos contra decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte (MG).
2. A autuação teve como início a representação efetuada pela Procuradoria da República, com base no ofício nº 2119/2015-PRMG/GAB/IHC, que culminou no lançamento tributário de R\$ 58.272.237,05 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), períodos de apuração 2012 a 2014.

2.1. A atuada faz parte de um grupo já fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujos procedimentos investigatórios e de execução receberam o nome Operação Corrosão. A Operação identificou diversas condutas irregulares da empresa atuada, bem como de outras empresas do grupo, que resultaram na lavratura de Representações Penais Para Fins Fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Os detalhes da Operação Corrosão encontram-se no “Relatório Geral de Auditorias” (fls.84/198), denominado nos autos de “RGA”.

2.2. As infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/81) se referem a:

2.2.1. **Pagamento sem causa a empresa inexistente – ALUMIBRAS:** Em decorrência de importâncias pagas ou recursos entregues a terceiros sem comprovação da operação ou sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1996.

2.2.2. **Pagamento sem causa a empresa inexistente – RECITECH:** Em decorrência de importâncias pagas ou recursos entregues a terceiros sem comprovação da operação ou sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1996.

2.3. Foi efetuada a solidarização passiva, com base no art. 124, I, e/ou art. 135 do Código Tributário Nacional, em relação as seguintes pessoas:

2.3.1. Tellus Assessoria e Participações Ltda

2.3.2. XPTO Assessoria e Participações Ltda

2.3.3. Maralidan Empreendimentos - Eireli

2.3.4. Nature Empreendimentos e Participações Ltda

2.3.5. DAMP Assessoria e Participações Ltda

2.3.6. Electa Empreendimentos e Participações Ltda

2.3.7. Paulo César Verly da Cruz

2.3.8. João Natal Cerqueira

2.3.9. Rafael Escobar Cerqueira

2.3.10. Paulo Henrique Escobar Cerqueira

2.3.11. João André Escobar Cerqueira

2.3.12. Aline da Cruz de Carvalho

2.3.13. Marcelle Ferreira da Cruz

2.3.14. Danielle da Cruz Rangel

2.3.15. Lucas Nercessian de Carvalho

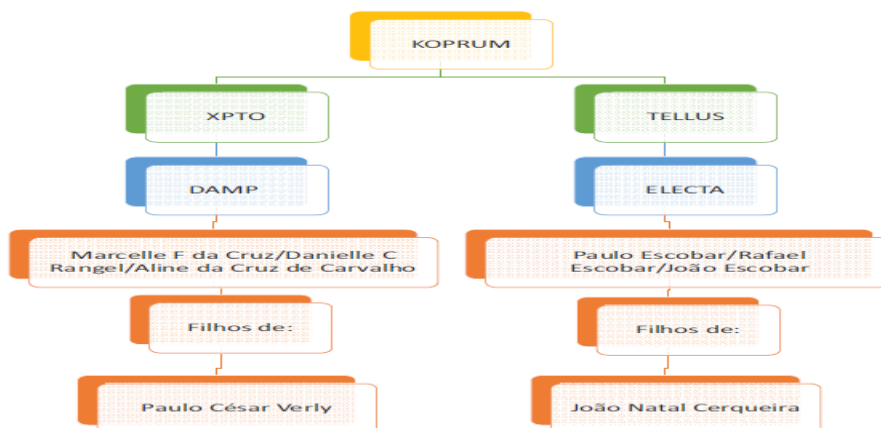
2.3.16. Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida

2.4. Em relação à solidariedade passiva dos indicados acima, o Termo de Verificação Fiscal apresenta os seguintes argumentos:

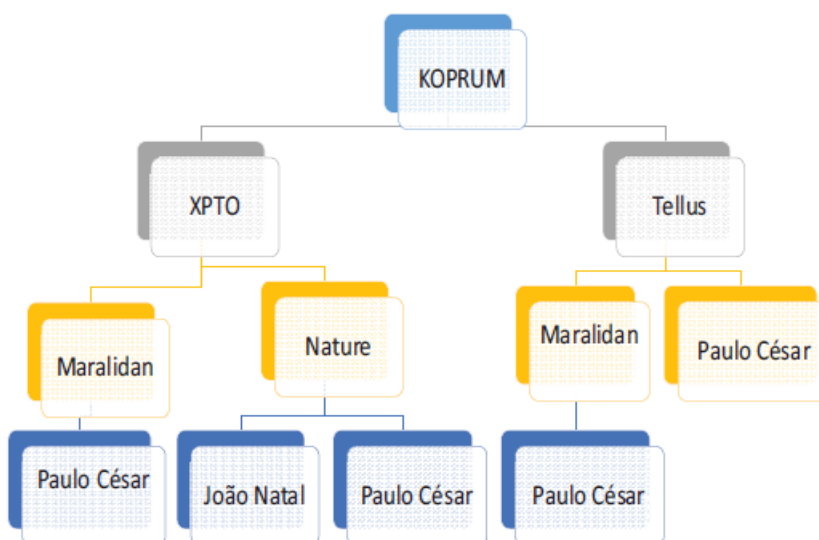
2.4.1. A autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é uma empresa do ramo de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Foi constituída em 13/04/2007 e até 30/08/2016, tinha como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz -CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira -CPF 060.046.146-70; João Andre Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira — CPF 070.444.786-03)

2.4.2. Ressalta que, embora a participação formal dos senhores PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA na sociedade KOPRUM só tenha sido registrada ao final do ano de 2016, eles eram os verdadeiros sócios da KOPRUM, tendo se utilizado de seus filhos (estes também supostamente conscientes de seus papéis na sociedade e beneficiários dos esquemas indicados) para confundir as autoridades fiscais. Apresenta representação gráfica no TVF para demonstrar tal fato:

Quadro societário KOPRUM até agosto de 2016.



2.4.3. A partir de 30/08/2016, a estrutura societária da KOPRUM é assim representada, conforme excerto do TVF:



2.4.4. A fiscalização entendeu que a mudança societária se deu apenas para que os verdadeiros sócios pudessem proteger seus familiares de responsabilidades tributárias e possíveis sanções penais decorrentes.

2.4.5. Em relação ao Sr. Antônio Marco Brizida, a fiscalização entendeu que como foram realizadas manipulações contábeis, endossadas por um profissional contador, na escrita do contribuinte que remetem à práticas fraudulentas, o contador, Antônio Marco Mateus G Brizida, de ofício, assumiu os riscos de seus atos e, portanto, também deve responsabilizado solidariamente.

3. Em impugnações apresentadas pela autuada e pelos responsáveis solidários, foi arguido que:

3.1. **Koprum Industria e Comércio Ltda** (fls. 1.333/1.387), que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada por práticas irregulares dos seus fornecedores:

3.1.1. **Operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS:** que, embora o Fisco tenha considerado a empresa como inexistente e tenha procedido à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor, a presunção fiscal citada não condiz com a verdade dos fatos; que a Impugnante toma e sempre tomou todas as precauções possíveis no tocante às suas operações de aquisição de mercadorias, pautado na conduta da boa-fé, o que, infelizmente, nem sempre é suficiente para garantir totalmente a idoneidade das empresas com as quais transaciona e já transacionou, posto que não possui ao seu alcance os instrumentos que o Fisco dispõe para fiscalizar e controlar seus contribuintes; que as operações efetivamente ocorreram; que não é empresa fiscalizada no âmbito da operação Corrosão; que um dos processos originados dessa operação em desfavor dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz e Rafael Escobar Cerqueira, na condição de responsáveis tributários com a referida empresa, teve a responsabilidade tributária afastada pelo CARF; que a diligência, efetuada em 2017 e o parecer para decretação da inaptidão, a partir de 08.06.2016, são posterior ao ano-calendário da autuação; que não foi comprovada a inexistência da Alumibras; que a transferência de recursos se deram em contraprestação pelo fornecimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais.

3.1.2. **Créditos de empresa inexistente – RECITECH:** que o Fisco considerou a empresa inexistente de fato, mas que as operações efetivamente ocorreram; que as operações foram acobertadas com notas fiscais; que os comprovantes e extratos bancários comprovam de forma cabal os efetivos pagamentos realizados pela impugnante; que, afastadas as mirabolantes e irreais construções trazidas pela Autoridade Fiscal, a verdade é que o valor de R\$ 4.431.799,28 foi transferido pela Impugnante à empresa RECITECH como pagamento de um contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo, no valor de R\$ 4.170.000,00.

3.1.3. **Vício no lançamento de ofício:** alega a existência de vício no lançamento em decorrência de o lançamento ter sido efetuado em bases frágeis e presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias, não comprovadas.

3.1.4. **Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dúbio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN:** que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições; que não deve ocorrer a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

3.1.5. **Inaplicabilidade da multa por infração qualificada em lançamentos com base em presunção fiscal:** que em momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis - passíveis de ocorrer! sejam "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material; que a imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária; que deve ser afastada a multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

3.2. **Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que o TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária; que sugere que os elos entre a Impugnante e a autuada reside no fato de que aquela compõe o quadro societário desta; que a responsabilização por conta deste vínculo formal é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora da autuada.

3.3. **XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que a existência de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN depende que duas pessoas jurídicas caracterizadas como contribuintes tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador; que foi incluída como responsável por presunção de interesse comum; que é uma empresa não operacional, cujo objeto social é a participação em capitais de outras empresas, e,

dessa forma, não pratica atividade comercial; que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração impugnados, afastando-se, em relação à Impugnante, de forma imperiosa, a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN; que não houve comprovação de proveito econômico; que o art. 112 dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza; que não pode ser responsabilizada pela multa qualificada, pois os fatos foram praticados pela autuada.

3.4. **Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário):** que o TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária; que apenas sugere que o elo entre a Impugnante e a autuada residiria no Sr. Paulo Cesar Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda., que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da autuada; que jamais foi sócia da autuada; que a responsabilização se deu em decorrência de figurar como devedor na Operação Corrosão; que a imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário.

3.5. **Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário):** que foi arbitrariamente inserida como responsável, com fulcro no artigo 124, I, do CTN; que é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a administração e participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, como não pratica atividade comercial, não atuando no setor produtivo; que a solidariedade decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesmo, os fatos geradores da obrigação tributária; que ainda que terceiros possam ter recebido benefícios econômicos advindos da realização daquele fato gerador, o que se admite por hipótese, não o praticaram; que ingressou como sócia da XPTO, denominada pelo fisco como "sócia direta" da autuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores; que a solidariedade não se presume; que o art. 112 do CTN, afasta a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário; que a qualificação da multa é situação personalíssima, vinculada a pessoa jurídica autuada.

3.6. **DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário):** que foi inserida como responsável em razão de uma estranhíssima figuração indireta no quadro societário da empresa autuada; que a impugnante jamais foi sócia da autuada; que compôs o quadro de sócios da pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que integrou, esta sim, o quadro societário da autuada; que em nenhum momento o Fisco indica qual a participação da impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência desta ilicitude; que o principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a Koprüm Indústria e Comércio Ltda; que a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho; que a imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir.

3.7. **Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário):** que a Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária; que nos termos do art. 124 do CTN, para a existência de responsabilidade solidária de terceiro é indispensável o interesse comum na situação que constitua o fato gerador; que a solidariedade prevista neste artigo exige que tenha havido a prática conjunta do fato gerador por duas ou mais pessoas que são contribuintes, ou seja, a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há a referida solidariedade; que foi incluída de forma presumida de interesse comum, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada KOPRUM, entendendo a Autoridade Fiscal tratar-se de "sócia indireta"; que a Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais em outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou; que não foi provado eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração; que a responsabilidade não pode ser presumida e que, nos termos do art. 112 do CTN,

não compreende aplicação de penalidade em caso de dúvida; que a qualificação da multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada.

3.8. **Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário):** que foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto", com fundamento no art 135, III, do CTN; que há confusão do Fisco na motivação do auto de infração - menciona art. 124, inciso I e 135 do CTN, erro material insanável; que o Fisco simplesmente emulou as presunções adotadas em outra fiscalização, muito mais ampla e complexa: a chamada "Operação Corrosão"; para tomar de empréstimo as conclusões firmadas, o Agente Fazendário acessou, por amostragem, as autuações fiscais lavradas naquele episódio; que em todos os casos julgados pelo CARF envolvendo a "Operação Corrosão", foi afastada a responsabilidade solidária apontada pelo fisco; que é por demais leviana qualquer conclusão no sentido de responsabilizar o Impugnante baseado numa espécie de culpa presumida, a partir da mera transposição de fundamentos advindos de fiscalização distinta, sem a efetiva demonstração da sua incursão nos arts. 124 ou 135 do CTN; que as infrações são unilaterais que não dependem da participação de terceiros para serem empreendidas; que a RECITECH é a única empresa da qual o Impugnante era efetivamente sócio e administrador, não constitui pessoa jurídica inexistente de fato e, portanto, não era um mero expediente criado para contribuir com as infrações cometidas pela autuada (KOPRUM); que um terceiro, ainda que tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN; que o art. 112 do CTN dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

3.9. **Espólio de João Natal Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que, na data da lavratura dos Autos de Infração hostilizados, já não existia mais no mundo jurídico, consoante determinação do Código Civil; que nos termos do artigo 131, III, do CTN, o espólio responde pelas dívidas tributárias devidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão; que houve erro na identificação do responsável solidário; que o art. 135 do CTN, trata de pessoa que seja mandatária, preposto, administrador ou

gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que sequer era sócio ou administrador da empresa autuada; que nos anos-calendário 2012 a 2014 não integrou o quadro societário ou foi administrador das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda e XPTO Assessoria E Participações Ltda; que não prova de proveito econômico; que em processos julgados no CARF relativo a Operação Corrosão, foi afastada a responsabilidade tributária solidária arbitrariamente atribuída aos coobrigados que seriam "ligados" à João Natal Cerqueira, sendo certo que a sua responsabilidade somente também não foi de pronto afastada por um equívoco ao se considerar que o mesmo não teria apresentado Recurso Voluntário, quando, em verdade, este o foi tempestivamente apresentado, já tendo sido apresentado os competentes Embargos junto ao CARF; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

**3.10. Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que a Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; que a Autoridade Fiscal não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada; que o ora Impugnante não foi arrolado como responsável tributário solidário nos autos do PAF nº 10932.720017/2015-12, que formaliza os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em desfavor da contribuinte ALUMIBRÁS, o que corrobora mais uma vez o total equívoco e arbitrariedade da Autoridade Fiscal ao pretender utilizar a denominada "Operação Corrosão" para justificar a pretendida imputação de responsabilidade tributária solidária; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do

CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.11. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que a Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que o Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado, em todo o período autuado, o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais; que, da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda E XPTO Assessoria e Participações Ltda, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas; que a constituição da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público; que em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, foi afastada a responsabilidade tributária solidária imputada ao ora impugnante; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.12. **João André Escobar Cerqueira (responsável solidário):** que foi inserido de forma arbitrária com fulcro no art. 135 do CTN; que jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com

poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN; que, da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, Tellus Assessoria e Participações Ltda E XPTO Assessoria e Participações Ltda, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas; que no tocante à empresa Electa Empreendimentos e Participações Ltda, em todo o período fiscalizado e autuado, o Impugnante não exerceu a sua administração e gestão, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista; que a constituição da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público; que em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, foi afastada a responsabilidade tributária solidária imputada ao ora impugnante; que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

**3.13. Aline da Cruz de Carvalho (responsável solidário):** que foi inserida no polo passivo da autuação sob a alegação de ter figurado no quadro societário da autuada, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações; que jamais foi sócia da autuada, mas chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o principal critério para a eleição de devedores solidários não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM; que a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho e que o único ponto de contato entre a impugnante e os citados com relação de parentesco com um deles; que inexistente qualquer espaço

para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

3.14. **Marcelle Ferreira da Cruz (responsável solidário):** que foi inserida no polo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada, incorrendo na regra do art. 135, III, do CTN e sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, I, CTN, que a Impugnante jamais foi sócia da autuada, mas que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o TVF não indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude; que se nem na tal "Operação Corrosão", investigação mais ampla, mais complexa e com muito mais pessoas envolvidas, o Fisco entendeu por incluir a Impugnante, com muito mais razão não cabe incluí-la aqui, não apenas por conta da natureza das infrações que se afirma terem sido cometidas, mas principalmente em razão da posição que a Impugnante assumia.

3.15. **Danielle da Cruz Rangel (responsável solidário):** que foi inserida no polo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada, incorrendo na regra do art. 135, III, do CTN e sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, I, CTN, que a Impugnante jamais foi sócia da autuada, mas que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP Assessoria e Participações Ltda., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada; que a responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; que o principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de

vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM, mas que a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho; que um terceiro, mesmo que tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado.

3.16. **Lucas Nercessian de Carvalho (responsável solidário):** que o Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto", sem, no entretanto, explicar de que modo isto teria ocorrido; que o Fisco busca lastro não nas atividades da empresa autuada (KOPRUM), mas nos relacionamentos pessoais que ele possuía, usando esses relacionamentos para, por vias indiretas, conectá-lo às infrações objeto da autuação; que nada é apontado para a invocação do art. 135, III, do CTN, que é regra objetiva e tem por pressuposto a prática de atos ilícitos no exercício da administração da empresa que materializa o fato gerador de tributo; que deveria haver a demonstração cabal de que o Impugnante era sócio ou administrador da KOPRUM, ainda que isso não restasse evidenciado no contrato social da pessoa jurídica; que nos termos do art.112 do CTN, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário.

3.17. **Antonio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsável solidário):** que a responsabilidade técnica dos trabalhos de contabilidade do cliente KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., eram da empresa FASI Finance Assessoria e Serviços de Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.154/0001-57, e não o ora Impugnante, que como sócio da referida empresa, assinava na qualidade de seu representante legal; que em momento algum, aparece ou assina qualquer documento contábil da empresa autuada na qualidade de contador da mesma, assinava sim, na qualidade de sócio-diretor da referida empresa FASI Finance, pessoa jurídica de direito privado, com direitos e obrigações próprias da sua condição; que a responsabilização solidária do contador pelo pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica tomadora de seus serviços, sem a demonstração pelo fisco de uma efetiva prática de fraude fiscal almejando burlar a legislação tributária, é abusiva e ilegal; que a responsabilidade solidária de terceiros, no caso o Impugnante,

em relação ao pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica só será legítima se o fisco comprovar que seus respectivos atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

4. Diante das impugnações apresentadas, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 3.182/3.287):

4.1. **Koprum Indústria e Comércio Ltda (sujeito passivo)**

4.1.1. **Pagamento a beneficiários não identificados, pagamentos sem causa ou operações não comprovadas (ALUMIBRAS e RECITECH):** não há como computar como legítimas as operações comerciais envolvendo a autuada – KOPRUM – e as suas coligadas ALUMIBRÁS e RECITECH, As alegações da fiscalizada sobre a legalidade e regularidade das operações realizadas com a ALUMIBRAS no que toca à fiscalizada não podem se sustentar, pois, verificando os documentos anexados ao processo, a ALUMIBRÁS foi objeto de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no processo 10932.720017/2015-12 e os responsáveis pela KOPRUM (Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira) foram declarados responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, em caráter definitivo, no âmbito administrativo, naquele processo. Por serem responsáveis tanto pela KOPRUM, quanto pela ALUMIBRÁS, as alegações de terceiro de boa-fé não se sustentam. A análise dos documentos constantes do processo, concluiu-se que as operações comerciais apontadas pela KOPRUM entre as suas coligadas ALUMIBRÁS e RECITECH são simuladas; neste contexto, a glosa dos custos e despesas referentes a estas operações é legítima. Concluiu a DRJ que apesar de inexistentes as operações comerciais apontadas, os pagamentos foram inequivocamente efetuados, fato este não contestado pelo impugnante. Desta feita, tais pagamentos representam desembolsos cuja causa não pôde ser comprovada pela fiscalizada, enquadrando-se nos artigos 674, 675 do RIR, de 1999. (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995)

4.1.2. **Vício no lançamento de ofício:** A r. decisão entendeu que as infrações apontadas pelo Fisco estão amparadas em fatos e documentos, todos eles anexados ao processo, e a sua subsunção à legislação tributária vigente, no caso a infração cometida está configurada com o efetivo e incontestado pagamento de valores a terceiros sem qualquer motivação ou causa, com previsão expressa da incidência do IRRF.

4.1.3. **Aplicabilidade do Art. 112 do CTN. Dúvida quanto a prática da Infração:** O art. 112 do CTN propugna pela interpretação da lei tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à materialidade do ilícito. No caso, entendeu a DRJ inexistirem dúvidas quanto à autoria, capitulação legal dos fatos, à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

4.1.4. **Multa Qualificada:** As multas foram nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal para o art. 957 do RIR, de 1999). A duplicação da multa está restrita aos casos previstos nos arts. 71,72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964. Os órgãos de julgamento administrativo estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo hipóteses específicas, que não é o caso. Portanto, não cabe, o caso, o argumento de que a multa de ofício qualificada exige a prática do dolo, fraude ou simulação, comprovada de forma inequívoca e estaria limitada a 100% do valor do principal. Ressalta as partes do auto de infração que indicam que as ações promovidas pela fiscalizada foram “deliberadamente destinadas a impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador, assim como suas ações dolosas para excluir ou modificar a ocorrência do fato gerador, todas no intuito de reduzir o montante do imposto devido. Para atingir seu intento, promoveu conluio com diversas pessoas, diversas delas elencadas no processo”. Quanto ao caráter confiscatório da multa, não cabe à instância administrativa a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo, mas tão somente a análise dos argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo e se a lei foi corretamente aplicada ao caso.

4.2. **Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsáveis solidários):** A DRJ entendeu por excluir os da responsabilidade tributária.

4.2.1. Em relação a Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz, constatou-se que embora sócias da empresa DAMP ASSESSORIA PART. LTDA, a qual participava da XPTO ASSESSORIA LTDA com 50% do capital que, por sua vez, deteve 99,9% do capital da KOPRUM, até outubro/2016, sendo, portanto, indiretamente também partícipes da KOPRUM no período auditado, também verificou-se que nenhuma das três foi administradora das empresas envolvidas - DAMP, XPTO ou KOPRUM - no período auditado.

4.2.2. Em relação a Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida, cuja imputação de responsabilidade havia decorrido do fato de que este era sócio administrador da empresa de contabilidade FAZ (sic), contratada para prestar serviços contábeis para a JARDIMAQ (atualmente KOPRUM), a turma julgadora acolheu as razões apresentadas, esclarecendo que não restou comprovado que o mesmo colaborou, consciente e espontaneamente com as omissões e/ou sonegações fiscais, obtendo benefícios diretos ou indiretos, da prática ilícita. Também não consta do processo qualquer benefício a demonstrar o interesse do impugnante na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, menos ainda qualquer comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.3. **Tellus Assessoria e Participações Ltda, XPTO Assessoria e Participações Ltda, Maralidan Empreendimentos - Eireli, Nature Empreendimentos e Participações Ltda, Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações Ltda:** A DRJ decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco. A turma julgadora entendeu que a responsabilização das empresas foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I, e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas bem como por terem sido beneficiárias dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal. Ademais, os casos de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não foi constatada nenhuma das hipóteses, vez que a motivação, bem como a capitulação legal, para a responsabilização consta dos Autos de Infração. No mesmo sentido, a argumentação apresentada nas peças impugnatórias permitiu concluir que a motivação foi plenamente compreendida e contestada por todas as empresas. Embora as empresas argumentarem que os Termos de Responsabilidade foram distribuídos indiscriminadamente em função de outra fiscalização, a "Operação Corrosão", mas que não foram envolvidas naquela operação, a turma julgadora entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa mineira, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente. Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria

e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu “inexistir qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”. Por fim, diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que “a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”.

**4.3.1. Especificamente quanto à Responsabilidade das empresas Tellus Assessoria e Participações Ltda e XPTO Assessoria e Participações Ltda:** A turma julgadora entendeu que, devido ao fato de que a TELLUS e a XPTO terem a mesma composição societária e o mesmo administrador no período da autuação e a KOPRUM tinha como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, não há como negar a participação da TELLUS e da XPTO na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal desta empresa quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, nos termos do art. 135 do CTN.

**4.3.2. Especificamente em relação da responsabilidade da Maralidan Empreendimentos – EIRELI:** A turma julgadora reconhece que, “embora a MARALIDAN não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na MARALIDAN como na KOPRUM” e que a “MARALIDAN participou com 99,9% da RECITECH, atualmente declarada INAPTA como já mencionado anteriormente neste relatório. Neste contexto, considerando a impugnante detentora da quase totalidade da RECITECH, compartilhando inclusive do mesmo administrador - PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ - colaborou sobremaneira com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada”. Continuando na análise, o acórdão ora recorrido ressalta que: “Apesar dos atos simulados, a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$

24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como partícipe com 99,9% da RECITECH, a MARALIDAN é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”. Por esses motivos, entendeu a autoridade julgadora que não há como negar a participação da MARALIDAN nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

4.4. **Nature Empreendimentos e Participações Ltda:** a DRJ reconhece que, embora a NATURE não faça parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na NATURE como na KOPRUM. Como a NATURE participou com 50% da RECITECH no período da autuação e esta encontra-se atualmente declarada INAPTA, sendo a NATURE detentora de 50% da RECITECH, compartilhando dos mesmos sócios JOÃO NATAL CERQUEIRA (NATURE/RECITECH/KOPRUM) e PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ (NATURE/RECITECH), entendeu a autoridade julgadora que a NATURE colaborou com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada. Ressalta que “a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$ 24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como partícipe com 50% da RECITECH, a NATURE é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”. Sobre a alegação de que a Nature somente ingressou como sócia da XPTO, partícipe da KOPRUM a partir de 2016, após a ocorrência dos fatos geradores apontados pelo fisco, a autoridade julgadora entendeu que tal fato não é relevante para a responsabilização da Nature, uma vez que “tal inclusão reforça a ação conjunta de um rol de empresas com um fim comum: reduzir ou eximir-se do pagamento de tributos”. Por esses motivos, entende a autoridade julgadora que não há como negar a participação da NATURE nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

**4.5. Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações**

**Ltda:** Entendeu a DRJ que: “Os atos infracionários praticados pela KOPRUM estavam direcionados à omissão e/ou redução dos tributos devidos; a DAMP e Electa, como partícipes do capital da empresa, através da XPTO e TELLUS, detinham total interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores dos tributos envolvidos, participando ativamente nos atos praticados, através da administração comum entre as empresas. Neste contexto, tanto a DAMP como a Electa seriam solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado pelo fisco, por força do inciso I do art. 124 do CTN”.

**4.6. Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, Paulo**

**Henrique Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira e Lucas Nercessian de Carvalho:** A turma julgadora decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco. A turma julgadora também entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa KOPRUM em auditoria fiscal específica, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente. A responsabilização dos sujeitos passivos teria motivação nos documentos anexados ao presente processo. Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu “inexistir qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”. Diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que “a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”.

4.6.1. **Paulo César Verly da Cruz:** A autoridade julgadora entendeu que, embora o Sr. PAULO CESAR VERLY DA CRUZ não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da autuada, por ser sócio administrador da MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH, responsável pelo fornecimento de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, o Sr. Paulo seria responsável também por tais atos, por ter participado indiretamente dos atos praticados pela KOPRUM, bem como por ter se beneficiado com o recebimento de quantias vultosas sem qualquer justificativa.

4.6.2. Espólio de **João Natal Cerqueira:** Preliminarmente, quanto a nulidade da responsabilização do Sr. João Natal Cerqueira em virtude do seu falecimento em 21.11.2016, conforme Súmula 392 do STJ e jurisprudência administrativa, embora a certidão de óbito tenha sido anexada ao processo juntamente com a impugnação e da inventariante mencionar apresentação de Declaração de Espólio antes do lançamento, esta declaração não foi anexada ao processo e a DRJ tampouco a localizou nos sistemas da RFB. Ademais, a DRJ esclareceu que a correspondência anexada pelo inventariante em sua impugnação está ilegível nem foi localizada em processo envolvendo o interessado, ressaltando que até a presente data o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA ainda figura como responsável pela KOPRUM. Por esses motivos, não se pode afirmar que o fisco estava ciente do óbito do responsabilizado na data da emissão do Auto de Infração. Conforme gráfico demonstrativo da representação societária acima, a turma julgadora entendeu que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA é sócio do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ na MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH no período da autuação, juntamente com a NATURE, administrada pelo responsabilizado à época dos fatos. Por esse motivo, concluíram que, de fato, o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA foi, juntamente com PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, administrador da RECITECH, fornecedora de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, recebendo, em retorno, vultosas importâncias, sem qualquer motivação, o que, por si só, já enquadram o responsabilizado na solidariedade prevista no art. 124 do CTN.

4.6.3. **Lucas Nercessian de Carvalho:** Entendeu a DRJ que, apesar de não figurar nos quadros societários da KOPRUM, participou do quadro societário da XPTO, detentora de 99.9% do capital da KOPRUM, além de administrador da KOPRUM no período autuado, de modo que, o impugnante LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO participou ativamente das atividades da empresa autuada KOPRUM, como administrador no período da autuação. Diante dos fatos acima relatados, não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias

apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas. Tal responsabilidade está prevista no art. 135 do CTN.

4.6.4. **Rafael Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. Rafael Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas. A DRJ entendeu que, em razão de a KOPRUM ter como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - o impugnante RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, filho de JOÃO NATAL CERQUEIRA, que assumiu a responsabilidade pela administração da KOPRUM a partir de outubro/2016, não há como negar a participação de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

4.6.5. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. Paulo Henrique Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos do art. 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias. A motivação decorre de que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado. O impugnante PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA é administrador da KOPRUM desde 2010, conforme informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB. Diante desses fatos, não há como negar a participação de PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

4.6.6. **João André Escobar Cerqueira:** A responsabilização do Sr. João André Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas, em especial porque constata-se que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas. Diferente ao mencionado pelo impugnante, exercia a atividade gerencial na empresa ELECTA, participante da TELLUS e XPTO, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado. Diante disso, não há como negar a participação de JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA. Assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

5. A DRJ apresentou Recurso de Ofício em razão de ter excluído do polo passivo tributário os responsáveis Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida.

5.1. Aline da Cruz de Carvalho, cientificada em 25.06.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 4.425), não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

5.2. Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida, cientificado em 25.06.2018, conforme Aviso de Recebimento (fls. 4.426), não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

5.3. Danielle da Cruz Rangel **não foi cientificada** em razão de o Aviso de Recebimento ter sido devolvido (fls. 4.417).

5.4. Marcelle Ferreira da Cruz **não foi cientificada** em razão de o Aviso de Recebimento ter sido devolvido (fls. 4.418).

6. Em recursos voluntários apresentados pela autuada e pelos responsáveis solidários que não foram excluídos do polo passivo, foi arguido que:

6.1. **Koprum Industria e Comércio Ltda (fls. 3.299/3.357):**

6.1.1. **Operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS:** que as operações ocorreram e que a autoridade fiscal reconhece a existência das notas fiscais e das transferências de recursos,

realizadas em contraprestação das aquisições; que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares de suas fornecedoras e que a declaração de inexistência de fato se deu após a realização das operações; embora o Fisco tenha considerado a empresa como inexistente e tenha procedido à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor, a presunção fiscal de considerar a empresa ALUMIBRAS como inexistente de fato não condiz com a verdade dos fatos; que as saídas da Recorrente demonstram que necessariamente houve compras anteriores; que a autoridade julgadora sequer se deu ao trabalho de fundamentar sua decisão, valendo-se de conclusões nos PAF nº 10680.723657/2017-47 (IRPJ/CSLL) e 10680.721230/2017-12 (PIS/COFINS); que não é empresa fiscalizada no âmbito da operação Corrosão; que um dos processos originados dessa operação em desfavor dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz e Rafael Escobar Cerqueira, na condição de responsáveis tributários com a referida empresa, teve a responsabilidade tributária afastada pelo CARF; faz extensa argumentação para dissociar as referidas pessoas físicas de procedimento fiscal anterior que resultou em exigência tributária em desfavor da ALUMIBRAS; que os pagamentos realizados pela Recorrente à ALUMIBRAS foram realizados em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais por esta emitidas, ou seja: (i) os referidos pagamentos têm causa e beneficiária perfeitamente identificada, qual seja, a empresa ALUMIBRAS; e (ii) correspondem a operações que comprovadamente ocorreram, sendo totalmente equivocado o presente lançamento de ofício, que visa à cobrança de IRRF.

6.1.2. **Créditos de empresa inexistente – RECITECH:** que as operações ocorreram e que a autoridade fiscal reconhece a existência das notas fiscais e das transferências de recursos, realizadas em contraprestação das aquisições; que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares de suas fornecedoras e que a declaração de inexistência de fato se deu após a realização das operações; que o Fisco considerou a empresa inexistente de fato com base em presunções, mas que as operações efetivamente ocorreram; que as saídas da Recorrente demonstram que necessariamente houve compras anteriores; que embora não seja de sua responsabilidade, para afastar a afirmação da autoridade julgadora de que a RECITECH não teria oferecido as notas fiscais à tributação, junta cópias dos Livros Razão dos anos-calendário 2012 e 2013; que, afastadas as mirabolantes e irreais construções trazidas pela Autoridade Fiscal, a verdade é que o valor de R\$ 4.431.799,28, tratado como pagamento sem causa, não obstante o CARF ter entendido que a contabilização das notas fiscais comprova a circulação das mercadorias,

refere-se a pagamento de um contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo, no valor de R\$ 4.170.000,00; que os pagamentos realizados pela Recorrente à RECITECH foram realizados em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela referida fornecedora, ou seja: (i) os referidos pagamentos têm causa e beneficiária perfeitamente identificada, qual seja, a empresa RECITECH; e (ii) correspondem a operações que comprovadamente ocorreram, sendo totalmente equivocado o presente lançamento de ofício, que visa à cobrança de IRRF.

6.1.3. **Impossibilidade de exigência cumulativa do IRRF por suposto pagamento sem causa e glosa de despesas:** que o Auto de Infração que formaliza a cobrança do IRPJ/CSLL (PAF nº 10680.723.657/2017-47), efetuou, dentre outras, a glosa integral dos custos apropriados das operações de aquisições de mercadorias da Recorrente com as fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH, por entender que tais operações não ocorreram efetivamente; que o lançamento de ofício do IRPJ efetuou a glosa integral dos custos apropriados relativamente às mesmas operações em que, através do presente lançamento de ofício, está a se exigir o IRRF, à alíquota de 35%; que o CARF tem entendimento de que não cabe a cumulação de lançamentos (Acórdãos nº 1402-00.441, 1101-000.767, 103-22287).

6.1.4. **Vício no lançamento de ofício:** alega a existência de vício no lançamento em decorrência de o lançamento ter sido efetuado em bases frágeis e presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias, não comprovadas.

6.1.5. **Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN:** que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições; que não deve ocorrer a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

6.1.6. **Inaplicabilidade da multa por infração qualificada em lançamentos com base em presunção fiscal:** que em momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas

aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis - passíveis de ocorrer! sejam "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material; que a imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária; que deve ser afastada a multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

6.1.7. **Redução da multa de ofício qualificada ao percentual de 100%:** alega aplicação do princípio da vedação de confisco e que o STF declarou ser inconstitucional a penalidade pecuniária que exceda o valor do tributo (AgR/REx nº 833.106/GO).

6.2. **Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.539/3.559):** Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; alega que o lançamento é nulo, pois em nenhum momento o Fisco descreve a situação praticada que se enquadraria no art. 124, I, do CTN; que a responsabilização da Recorrente se deu a partir das conclusões da Operação Corrosão, mas que a Recorrente não estava envolvida; o art. 124, I, do CTN, utilizado pela Autoridade Fiscal não se amolda a situação da Recorrente, qual seja de possuir mera participação societária na autuada e a DRJ não enfrentou essa situação; defende que no TVF não houve qualquer preocupação de comprovar a participação da Recorrente no cometimento das infrações, nos termos do art. 124, I, do CTN. Conclui que a imputação de sujeição passiva da Recorrente com base no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária.

6.3. **XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.584/3.606):** Em que pese a base legal do ato de lançamento e de responsabilização constarem o art. 124, I, do CTN, a fundamentação do acórdão recorrido defende a existência do vínculo de solidariedade por

força do art. 135, CTN, em razão de constar na decisão que “não há como negar a participação da XPTO na administração da KOPRUM”; que o art. 135 do CTN exige que a pessoa tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, que o fato de a Recorrente ser uma das sócias da devedora principal não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135 do CTN; que como sócia quotista jamais teve poderes legais para interferir na administração e gestão da autuada; que a imputação de responsabilidade com base no art. 135 do CTN pressupõe participação no quadro societário com poderes de administração, ser administrador ou ser mandatário ou preposto; que a responsabilidade depende da existência de ação, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto; que é uma empresa não operacional, cujo objeto social é a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração, afastando-se a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN, que condiciona a solidariedade a interesse jurídico e não econômico no fato gerador em razão de ser detentora do capital da KOPRUM, como decidiu a DRJ que, considerou a Recorrente, em razão da participação societária, ter interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores; que, registre-se, a Autoridade Fiscal não comprovou sequer a existência de proveito econômico; que não é empresa investigada no âmbito da “Operação Corrosão” e tão pouco foi elencada como responsável solidária nos autos de infração decorrentes daquela operação; que o art. 112 dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza quanto à autoria da infração; que não pode ser responsabilizada pela multa qualificada, pois os fatos foram praticados pela autuada.

6.3.1. Em Petição juntada em 14.10.2019 e 13.10.2023 (fls. 3.765 e 3.924/3.925), a Recorrente **XPTO Assessoria e Participações Ltda**, informa que em 24.07.2018, “interpôs Recurso Voluntário referente ao processo nº 10680.724.467/2017-47, o qual por um lapso manifesto da Receita Federal de Belo Horizonte foi equivocadamente juntado nos presentes autos (fls. 3.607/3.629)”. Na oportunidade, requereu o desentranhamento e a juntada ao processo nº 10680.723.657/2017-47 – IRPJ/CSLL.

6.4. **Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário, fls. 3.563/3.580):** Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da

Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; que o TVF não explica as razões que justificaram a sua responsabilização tributária, sugerindo tão somente que a ligação entre a Recorrente e a empresa autuada residiria no Sr. Paulo César Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da devedora principal (Koprum Ltda.); que nunca foi sócia da empresa autuada e que apenas compôs o quadro de sócios da Tellus Assessoria e Participações Ltda., que só veio a integrar o quadro societário da autuada muito depois do período fiscalizado; que a decisão prolatada não observou os argumentos individuais apresentados, utilizando-se dos argumentos e informações extraídas da Operação Corrosão, da qual nunca esteve envolvida, até porque a Recorrente nunca foi empresa operativa, de modo que seria impossível qualifica-la como “empresa noteira”; que o Fisco vinculou a Recorrente à autuada originária (Koprum Ltda.) por meio do que chamou de “sócios indiretos” que ambas teriam em comum, o que não teria respaldo no ordenamento jurídico, isto é que a identidade de sócios não permite presumir responsabilidade tributária; que a Recorrente não integrou o quadro societário da autuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, não cabendo a imputação da responsabilidade solidária; que a imputação da sujeição passiva solidária à Recorrente com supedâneo no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir.

6.5. **Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.679/3.697):** Que só ingressa como sócia da empresa XPTO Assessoria e Participações Ltda, a qual a Autoridade Fiscal denomina de “sócia direta” da empresa autuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores (anos-calendário 2012 a 2014) que motivaram a lavratura dos presentes Autos de Infração; que a Recorrente tenha sido sócia quotista da empresa RECITECH no período da autuação não permite a sua responsabilização nos

termos do art. 124, I, CTN; que na condição de mera sócia quotista da empresa RECITECH, não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão desta ou da autuada Koprum; que o fato de participar do mesmo grupo econômico da Koprum não autoriza a sua responsabilização, sob pena de se estar deslocando o ônus tributário para outra sociedade, que não realizou o fato gerador e que sobre ele não tinha controle concreto, contrariando a imposição constitucional do encargo tributário, faltando, para tanto, requisito de validade, nos termos exigidos pelo art. 128, CTN; que a solidariedade, nos termos do art. 124, I portanto, decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesma, os fatos geradores da obrigação tributária, que não ocorreu no caso em tela; que a Autoridade Fiscal sequer conseguiu comprovar eventual proveito econômico auferido pela Recorrente e invoca o art. 112 do CTN; requer o afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta “decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidário, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada.

6.6. **DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário).** Não apresentou recurso voluntário.

6.7. **Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidário, fls. 3.701/3.724):** Que a responsabilização foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I do CTN e que a decisão recorrida a manteve com base no art. 135 do CTN; que a responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no artigo 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado e que a situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN; que o fato de a Recorrente ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada no período da autuação não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, vez que apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto poderiam ser responsabilizados pelos atos da Koprum; aduz a ilegitimidade passiva da Recorrente face à inexistência da hipótese

descrita no artigo 124, I do CTN, vez que o interesse comum não foi comprovado. Alega que a solidariedade tributária com fulcro no art. 124, I, CTN exige a existência de interesse jurídico, e não econômico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível, o que não se verifica no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação da ora Recorrente; que o simples fato de manter relações societárias ou participar no capital de outras sociedades não constituem fatos geradores de obrigações tributárias, vez que por falta nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do grupo e a infração cometida por uma delas; ressalta que tampouco houve comprovação, pela Autoridade Fiscal, de proveito econômico auferido pela Recorrente e requer a aplicação do art. 112 do CTN; pugna pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada.

6.8. **Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário).** Não apresentou recurso voluntário.

6.9. Espólio de **João Natal Cerqueira (responsável solidário, fls. 3.966/4.002):** Que foi arbitrariamente inserido no rol dos responsáveis tributários solidários do Auto de Infração, com fulcro no art. 135 do CTN, mas conforme Certidão de Óbito anexada aos autos, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 faleceu aos 21 de novembro de 2016, sendo a sua esposa Maria Angelina Zaia Escobar Cerqueira nomeada como inventariante, conforme Termo de Nomeação de Inventariante, também já anexado aos autos. Portanto, em relação ao responsável tributário solidário já falecido João Natal Cerqueira, são nulos os lançamentos de IRRF; destaca ser requisito do ato do lançamento a enunciação do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo e a determinação do tributo devido, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como inciso I, do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, no caso de crédito tributário constituído mediante a lavratura de auto de infração; que no presente caso, tendo sido imputada responsabilidade tributária solidária contra pessoa física falecida, os lançamentos de multa não podem subsistir em relação à esta, por erro na identificação do sujeito passivo; que a autoridade fiscal tinha como conhecer da informação, vez que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de

Renda da Pessoa Física de João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68, ano-calendário 2016, exercício 2017, foi indicado o espólio bem como consta a identificação da inventariante; que os próprios auditores fiscais Denilson Eustáquio Torres - Matrícula 18.517, Eduardo Alves Marinho - Matrícula 1.368.715 e Jivago Félix Lopes Da Silva - matrícula 125.561, que subscrevem o Termo De Verificação Fiscal e são os responsáveis pela lavratura do Auto de Infração hostilizado, através do TERMO DE INTIMAÇÃO 17/2017, encaminhado ao contribuinte JOÃO NATAL CERQUEIRA, reconhecem expressamente que é de conhecimento da fiscalização o óbito do referido contribuinte; que a responsabilização do Recorrente foi efetuada nos termos do art. 135 e 124, I do CTN; o que não seria possível, pois as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos dois artigos dizem respeito à institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes; que a tentativa de atribuir vínculo de solidariedade pelo fato do responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA ser sócio quotista da MARALIDAN não prospera, haja vista que o próprio demonstrativo trazido no acórdão faz prova de que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA possuía apenas 0,01% das quotas sociais da referida empresa, jamais tendo exercido a sua administração; que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA jamais foi sócio da empresa RECITECH, assim como jamais foi o seu administrador e tampouco nomeado seu procurador ou mandatário; Saliencia que o fato de JOÃO NATAL CERQUEIRA ser o administrador da empresa NATURE, que era sócia da RECITECH no período da autuação, não permite a sua responsabilização, com fulcro no art. 124, I, CTN. Isto porque a empresa NATURE figurava tão somente como sócia da RECITECH, sendo a administração desta conferida ao seu administrador, que, nos termos do demonstrativo apresentado no acórdão, competia ao Sr. Paulo César Verly da Cruz e jamais ao responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA; que a solidariedade fundada no art. 124, I, CTN se dá quando o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação do responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA; que a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124,1, CTN; que o acórdão recorrido reconhece que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA, não era sócio e tampouco administrador da empresa autuada KOPRUM, ou das suas sócias TELLUS e XPTO , durante o período da autuação; que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA só passou a exercer a administração da empresa XPTO

em 2016, dois anos após o período autuado; que a imputação de responsabilidade tributária solidária com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional pressupõe uma das seguintes situações: (i) participação no quadro societário da pessoa jurídica autuada com poderes de administração; (ii) nomeação como administrador pelo contrato social; ou (iii) constituído mandatário ou preposto com poderes de gerência por instrumento público/particular e, cumulativamente a uma dessas situações, é imprescindível a comprovada prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem exerce a administração da pessoa jurídica contribuinte com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que alega não ter ocorrido; que a imputação de responsabilidade de JOÃO NATAL CERQUEIRA decorreu da investigação conduzida pela Operação Corrosão e que, os processos administrativos de que tratam tal operação já foram submetidos a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.459, que entendeu que: “conforme entendimento sobre o qual não há qualquer divergência na doutrina e na jurisprudência, o inciso III, do Art. 135 é direcionado àquelas pessoas que exercem de fato a administração da pessoa jurídica e nesse exercício pratiquem o ato infracional previsto do dispositivo em comento. Não basta ter sido beneficiado com a infração cometida. Tal circunstância pode, em tese, até gerar consequências na esfera penal, mas, sem a prova do poder de gerência e da prática do ato, não pode haver o enquadramento no inciso III, do art. 135, do CTN.

6.10. **Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário, fls. 3.421/3.455):** Que o TVF sustenta que a KOPRUM, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. Paulo César Verly (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. João Natal Cerqueira (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal e que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital; que para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda; que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de

responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que por esse motivo, o fato do Recorrente ser apenas administrador das empresas sócias da devedora principal, no período da autuação, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN sendo necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercido deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder; que “a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto” e no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM; que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, tendo sido apenas o administrador das referidas empresas em parte do período autuado e que as empresas XPTO e TELLUS, na condição de meras sócias da empresa autuada KOPRUM, não tinham qualquer interferência nos fatos geradores por esta praticados; que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO e muito menos do ora Recorrente; que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão; pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

6.11. **Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário, fls. 4.003/4.079):** Que a Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Recorrente seria sócio indireto da KOPRUM, pois era sócio da ELECTA, que detinha participação TELLUS e XPTO, e era supostamente o administrador da autuada desde 2010; que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de

responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; aduz que não exercia a administração da KOPRUM, conforme pode ser observar nos contratos sociais, portanto inaplicável o art. 135, III, do CTN; que a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e, no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM; que a empresa ELECTA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa autuada; que a ELECTA foi constituída em 07.11.2008 com o simples objetivo de garantir a sucessão familiar, possuindo quadro societário composto inicialmente pelo Recorrente, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 25 (vinte e cinco) anos e estudante e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 23 (vinte e três) anos e também estudante; que sua responsabilização se deu em razão do grau de parentesco com JOÃO NATAL CERQUEIRA; que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente; que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão; pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

6.12. **João André Escobar Cerqueira (responsável solidário, fls. 3.474/3.536):** Que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica

atuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, nem foi administrador ou procurador com poderes de gerência das referidas empresas em parte do período atuado; que responsabilidade do Recorrente foi estabelecida sob o exclusivo fundamento de que o Recorrente "exercia a atividade gerencial da empresa ELECTA" e, portanto, "ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA" teria participação na administração da KOPRUM; junta aos autos Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para comprovar que jamais exerceu administração e gestão da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista, deixando claro que a responsabilização do Recorrente foi estabelecida sob fundamentos inverídicos; que o fato do Recorrente ser sócio meramente quotista de empresa ELECTA, que por sua vez figura no quadro societário das empresas TELLUS e XPTO sócias da empresa KOPRUM, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN, pois não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão da empresa atuada, KOPRUM; que a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa atuada; que só ingressou na ELECTA a partir da primeira alteração contratual em 03.02.2010, na qualidade de sócio meramente quotista, sem possuir poderes de administração, não tendo qualquer controle e sequer conhecimento sobre a gestão da referida empresa; que o acórdão recorrido não descreveu quais seriam os atos ou omissões incorridos pelo Recorrente, que teriam, de alguma forma, concorrido para as supostas infrações fiscais apuradas e tampouco, imputou à pessoa física do Recorrente qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa atuada KOPRUM; que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa atuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente; que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF,

em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão; pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

6.13. **Lucas Nercessian de Carvalho (responsável solidário, fls. 3.446/3.473):** Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora; que não cabe a imputação da sua responsabilidade solidária pois não integrou o quadro societário da autuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que o TVF não traz em lugar algum o modo pelo qual o Recorrente estaria envolvido nos fatos que conduziram às autuações lavradas, exceto pelos laços familiares e conjugais com pessoas que, direta ou indiretamente, mantiveram vínculos societários com a empresa autuada (KOPRUM); que o acórdão recorrido não explicou por que sua participação no quadro societário da empresa XPTO, na condição de sócio minoritário ou ter sido administrador da autuada em período praticamente não coincidente com ao da autuação ou mesmo qual a conduta praticada por ele que justificasse a imputação de responsabilidade solidária; que a responsabilidade do Recorrente foi atribuída a partir das seguintes premissas: (1) a empresa TRADEMET: pertencia a seu pai;(2) a empresa DAMP: é casado com uma das ex-sócias; (3) a empresa XPTO: o Recorrente figurou em seu quadro societário, sem qualquer poder de gerência, no curto período de julho de 2012 a dezembro de 2013; (4) LEMNOS: o Recorrente faz parte do quadro societário da empresa; que sobre a primeira dessas empresas, alega o Recorrente que nunca compôs seu quadro de sócios, nunca respondeu por ela e nunca sequer empreendeu relações comerciais com ela por meio de outras pessoas jurídicas e que a TRADEMET sequer foi havida como devedora solidária pelo crédito objeto da presente discussão e que a empresa não opera há anos, tendo encerrado suas atividades bem antes de iniciada a fiscalização da qual

derivou o Auto de Infração de que se cuida neste Recurso Voluntário; que em relação à XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Recorrente até chegou a compor a sociedade, por pouco mais de um ano. Contudo, o próprio TVF atesta que ele nunca foi gestor da empresa, é dizer, não respondia por ela. Além disso, trata-se de uma empresa de participações, que não empreende atividades de mercancia. Logo, se a base legal da responsabilização solidária do Recorrente é o art. 135, III, do CTN, certamente não se deve a esse curto vínculo com a XPTO; que relativamente à DAMP, a única relação do Recorrente a esta pessoa jurídica é a sua da relação conjugal com uma das sócias, que também é filha do Sr. Paulo César Verly da Cruz e que o crédito tributário ora cobrado sequer pertence à DAMP (da qual a esposa do Recorrente foi sócia); que, por fim, acerca da LEMNOS, é fato que o Recorrente é um de seus sócios, contudo, esta pessoa jurídica nem ao menos constou como devedora solidária pelo crédito tributário objeto destes autos; quanto a ter o Recorrente exercido formalmente a administração da autuada (KOPRUM), não é verdade que tal se deu "durante o período fiscalizado". O exercício do cargo, que aconteceu por curto espaço de tempo, encerrou-se ainda em meados de 2012. Portanto, ainda no curso do primeiro ano abrangido pela fiscalização; que no PAF nº 10932.720130/2014-17, onde esta turma excluiu da sujeição passiva de todos os devedores solidários elencados no auto de infração, que tinha por alvo principal a empresa Star Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda., uma das citadas na "Operação Corrosão", dado que interesse comum não restou demonstrado.

7. Em Despacho de Saneamento de 08.05.2019 (fls.3.749/3.751), da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi determinado a retificação da ciência dos responsáveis solidários DAMP Assessoria e Participações Ltda, Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz, cujos Avisos de Recebimento foram devolvidos.

8. Os responsáveis solidários Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira apresentam petição em 13.03.2023 (fls. 3.802/3.803 e 3.883/3.884) em que informam lapso da unidade da Receita Federal que não juntou aos autos os Recursos Voluntários por eles interpostos, mas juntando-os, de forma equivocada, no PAF nº 10680.724467/2017-47 (fls. 4.589/4.665 e 4.666/4.702 daquele PAF). Diante do equívoco, requerem o desentranhamento das peças recursais daquele processo e sua juntada ao presente.

9. Em sessão de 12.03.2024, essa Turma, por meio da Resolução CARF nº 1301-001.190 (fls. 3.926/3.964), em razão do aparente vício na intimação da r. Decisão destinada ao

responsável solidário Paulo César Verly da Cruz, que afirmou petição de 13.11.2019 (fls. 4.813/4.816 do PAF nº 10680.721230/2017-12), que seu endereço correto é Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, Belo Horizonte/MG, e da juntada dos Recursos Voluntários de Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira em terceiro processo (PAF nº 10680.723657/2017-47, fls. 4.589/4.665 e 4.666/4.702), converteu o julgamento em diligência para que a RFB regularizasse o ato de ciência do responsável solidário Paulo César Verly da Cruz e procedesse a juntada dos recursos voluntários de Paulo Henrique Escobar Cerqueira e João Natal Cerqueira ao presente processo.

10. Os Recursos Voluntários de João Natal Cerqueira e de Paulo Henrique Escobar Cerqueira foram juntados (fls. 3.966/4.002 e 4.003/4.079), em atendimento ao determinado pela Resolução CARF nº 1301-001.190.

11. Em Despacho de Diligência desta Turma nº 1301.000.002, de 01.11.2024 (fls. 4.097/4.099), em razão de a intimação para o responsável solidário Paulo César Verly da Cruz ter sido dirigida à rua Santiago Ballesteros, 260, Cinco, Contagem/MG (fls. 4.088) e o interessado, ter informado em petição (fls. 4.093/4.095) que seu endereço correto como Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-570, foi determinado que a RFB (i) informasse o endereço cadastral do referido responsável solidário e (ii) procedesse a cientificação da r. Decisão no endereço por ele informado na petição de 27.06.2024.

12. O AR par ciência da r. Decisão ao responsável solidário Paulo César Verly da Cruz, endereçada à Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-570 foi devolvido, com o registro de “mudou-se”. (fls. 4.102).

13. Em Despacho (fls. 4.116) a Equipe Nacional de Contencioso Administrativo da RFB, em atendimento do determinado pelo CARF, informa ainda que o endereço cadastral do responsável solidário Paulo Verly da Cruz é Rua Santiago Ballesteros, 260, Cinco, Contagem/MG, CEP 32010-050, ou seja, o endereço para o qual havia sido enviado o ato de ciência da decisão de primeira instância após em atendimento à Resolução CARF nº 1301-001.190 (fls. 4.088).

12. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator,

**I. Conhecimento – Recurso Voluntário**

13. Após a decisão de primeira instância, a cientificação dos obrigados se deu da seguinte forma:

13.1. Koprurn Indústria e Comércio Ltda (sujeito passivo principal): cientificada via Aviso de Recebimento em 05.04.2018 (fls. 3.293) e interpôs Recurso Voluntário em 07.05.2018 (fls. 3.298), de forma tempestiva.

13.2. Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.388) e interpôs Recurso Voluntário em 24.07.2018 (fls. 3.537), de forma tempestiva.

13.3. XPTO Assessoria e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.410) e interpôs Recurso Voluntário em 24.07.2018, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 3.584), de forma tempestiva.

13.4. Maralidan Empreendimentos – Eireli (responsável solidário): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.391) e interpôs Recurso Voluntário em 24.07.2018 (fls. 3.562), de forma tempestiva.

13.5. Nature Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 10.07.2018 (fls. 3.412) e interpôs Recurso Voluntário em 07.08.2018 (fls. 3.678), de forma tempestiva.

13.6. DAMP Assessoria e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 04.06.2019 (fls. 3.757) e **não apresentou** Recurso Voluntário. Registre-se ainda sobre a intimação que:

i) A intimação para ciência da decisão foi encaminhada ao endereço Rua Bernardo Guimaraes, 245, Sala 401, Belo Horizonte/MG.

ii) Nos autos do PAF nº - 10680.721230/2017-12 (PIS/Cofins reflexos), a responsável solidária informa que a tentativa de ciência via postal restou frustrada (AR devolvido, fls. 4.413/4.416 do PAF nº 10680.721230/2017-12) e que por essa razão não apresentou recurso voluntário naquele processo.

iii) Tal fato foi objeto de petição de 18.11.2019 (fls. 4.822/4.852 do PAF nº 10680.721230/2017-12), onde a interessada informa que seu endereço correto é Rua Bernardo Guimaraes, nº 245, Sala 401, Belo Horizonte/MG, razão pela qual requereu a retirada de pauta de julgamento daquele processo, então designada para ocorrer no dia 20.11.2019 e que fosse procedida nova intimação da requerente para fins de apresentação do recurso voluntário naquele processo.

iv) Resta, portanto, evidenciado, não haver vício no ato de cientificação da responsável tributária DAMP Assessoria e Participações Ltda neste processo.

13.7. Electa Empreendimentos e Participações Ltda (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 10.07.2018 (fls. 3.411) e interpôs Recurso Voluntário em 07.08.2018 (fls. 3.699), de forma tempestiva.

13.8. Paulo César Verly da Cruz (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.409) e **não apresentou** Recurso Voluntário. Registre-se ainda sobre a intimação que:

i) A primeira intimação para ciência da decisão foi encaminhada ao endereço Rua Manoel Magioli, 04 Rio de Janeiro/RJ, todavia, nos autos do PAF nº 10680.721230/2017-12 (PIS/Cofins reflexos), em petição de 13.11.2019 (fls. 4.813/4.816 do PAF nº 10680.721230/2017-12), o responsável solidário informa que correspondência destinada a cientificá-lo da decisão de primeira instância foi encaminhada para endereço diverso, por esse motivo, requereu a retirada de pauta de julgamento daquele processo, então designada para dia 20.11.2019 e restituição integral do prazo recursal. Naquela oportunidade, informou que seu endereço correto é Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, Belo Horizonte/MG, razão pela foi determinado o saneamento do vício no ato de cientificação em relação ao responsável tributário Paulo César Verly da Cruz, conforme Resolução CARF nº 1301-001.190.

ii) Em atendimento ao determinado pelo CARF, a RFB refez o ato de ciência via postal para o endereço Rua Santiago Ballesteros, 260, Cinco, Contagem/MG, CEP 32010-050, conforme Aviso de Recebimento (fls. 4.088). Como relatado, o responsável solidário Paulo César Verly da Cruz, em petição de 27.06.2024 (fls. 4.093/4.095), informou que seu endereço é Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, Belo Horizonte/MG. Diante disso, foi determinado pelo CARF, conforme Despacho (fls. 4.097/4.099), que a RFB (i) informasse o endereço cadastral do referido responsável solidário e (ii) procedesse a cientificação da r. Decisão no endereço por ele informado na referida petição.

iii) O AR destinado a cientificar o responsável solidário Paulo César Verly da Cruz, endereçada à Av. Luiz Paulo Franco, 140, apartamento 401, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-570 foi devolvido, com o registro de “mudou-se”. (fls. 4.102).

iv) Como referido, em Despacho (fls. 4.116) a Equipe Nacional de Contencioso Administrativo da RFB, informou que o endereço cadastral do responsável solidário Paulo Verly da Cruz é Rua Santiago Ballesteros, 260, Cinco, Contagem/MG, CEP 32010-050, ou seja, o endereço para o qual havia sido enviado o ato de ciência da decisão de primeira instância após em atendimento à Resolução CARF nº 1301-001.190, onde se conclui que não houve qualquer mácula naquele procedimento de ciência, visto que a intimação foi encaminhada para o endereço cadastral perante a Administração Tributária e devidamente recebida.

13.9. João Natal Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.392), noticiou a juntada da peça recursal em terceiro processo (fls. 4.666/4.702 do PAF nº 10680.724467/2017-47), que foi objeto de regularização pela RFB, onde se constata que apresentou Recurso Voluntário em 24.07.2018, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 3.966), de forma tempestiva

13.10. Rafael Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.389) e interpôs Recurso Voluntário em 23.07.2018, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 3.421).

13.11. Paulo Henrique Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.390), noticiou a juntada da peça recursal em terceiro processo (fls. 4.666/4.702 do PAF nº 10680.724467/2017-47), que foi objeto de regularização pela

RFB, onde se constata que apresentou Recurso Voluntário em 24.07.2018, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 4.003), de forma tempestiva.

13.12. João André Escobar Cerqueira (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.393) e interpôs Recurso Voluntário conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 3.474), de forma tempestiva.

13.13. Aline da Cruz de Carvalho (responsável solidária): cientificada via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.406) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

13.14. Marcelle Ferreira da Cruz (responsável solidária): cientificada via Edital em 06.06.2019 (fls. 3.753) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

13.15. Danielle da Cruz Rangel (responsável solidária): cientificada via Edital em 06.06.2019 (fls. 3.754) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

13.16. Lucas Nercessian de Carvalho (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.408) e interpôs Recurso Voluntário em 20.07.2018, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 3.446), de forma tempestiva.

13.17. Antonio Marco Mateus Gonçalves Brizida (responsável solidário): cientificado via Aviso de Recebimento em 25.06.2018 (fls. 3.407) e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

14. À exceção dos responsáveis DAMP Assessoria e Participações Ltda e Paulo César Verly da Cruz, que não apresentaram Recurso Voluntário, os demais, por preencherem os demais pressupostos processuais, devem ser conhecidos.

## II. Conhecimento – Recurso De Ofício

15. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão exonerar os responsáveis tributários Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida, nos termos do então art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63, de 2017, dispositivo que foi repetido na Portaria MF nº 2, de 2023, razão pela qual deve ser conhecido.

### III – Mérito – Recurso De Ofício

16. A responsável solidária Aline da Cruz de Carvalho foi inserida no polo passivo da autuação, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações.

17. A DRJ entendeu por excluí-la da responsabilização em razão de que a então impugnante jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora da autuada ou, de forma indireta, via empresas DAMP e XPTO no período auditado (art. 135, III, do CTN) e porque não restou demonstrada a participação nos fatos geradores, seja em pela ciência ou concordância ou a obtenção de alguma vantagem ilícita, isto é interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores objeto do lançamento (art. 124, I, do CTN).

18. A responsável solidária Danielle da Cruz Rangel foi inserida no polo passivo da autuação, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações.

19. A DRJ entendeu por excluí-la da responsabilização em razão de que a então impugnante jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora da autuada e, apesar de figurar como sócia da empresa DAMP, não exercia funções de administradora (art. 135, III, do CTN) e porque, ainda que pudesse ter interesse nos resultados econômicos nos fatos apontados pelo Fisco, não restou demonstrada a participação nos fatos geradores, seja em pela ciência ou concordância ou a obtenção de alguma vantagem ilícita, isto é interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores objeto do lançamento (art. 124, I, do CTN).

20. A responsável solidária Marcelle Ferreira da Cruz foi inserida no polo passivo da autuação, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações.

21. A DRJ entendeu por excluí-la da responsabilização em razão de que a então impugnante jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora da autuada e, apesar de figurar como sócia da empresa DAMP, não exercia funções de administradora (art. 135, III, do CTN) e porque, ainda que pudesse ter interesse nos resultados econômicos nos fatos apontados pelo Fisco, não restou demonstrada a participação nos fatos geradores, seja em pela ciência ou

concordância ou a obtenção de alguma vantagem ilícita, isto é interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores objeto do lançamento (art. 124, I, do CTN).

22. O responsável Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida foi inserido no polo passivo da autuação com base na regra do art. 135 do CTN, por ter disso o profissional contador responsável pela escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, na qual foram certificadas manipulações contábeis fraudulentas com o propósito de sonegar tributos.

23. A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por excluir o responsável tributário em razão de a fiscalização não ter apresentado provas de tais práticas por parte do contador e tão pouco em demonstrar seu interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou de ter praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

24. De fato, correta a decisão de primeira instância nas quatro situações.

25. No caso da pessoa física Aline da Cruz de Carvalho, ela sequer figurar como sócia da autuada ou sócia indireta das empresas que detinham participação societária nesta, sendo, portanto, inaplicável a regra do art. 135, III, do CTN.

26. Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz, embora figurem como sócias das empresas que detém participação na autuada, que poderia em tese, caracterizá-las como sócias indiretas, não há provas de que tenham exercido função de administradoras no período, logo, igualmente inaplicável a regra do art. 135, III, do CTN.

27. Em relação aos três casos, em nenhum deles restou demonstrada a participação nos fatos geradores, de forma a se subsumir a regra do art. 124, I, do CTN, ou seja em pela ciência ou concordância ou a obtenção de alguma vantagem ilícita, isto é interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores objeto do lançamento, conforme entendimento do Superior Tribunal da Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

[...]

(STJ - REsp: 859616 RS 2006/0124190-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2007 p. 240)

28. O responsável Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida foi inserido no polo passivo da autuação com base na regra do art. 135 do CTN, que não prevê hipótese de responsabilização do contador ou contabilista, mas apenas as pessoas elencadas no art. 134 do CTN, mandatários e pessoas com poderes de administração.

29. Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício que excluiu do polo passivo os responsáveis solidários Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida.

#### **IV – Mérito – Recurso Voluntário Sujeito Passivo – Koprum Industria e Comércio Ltda**

##### ***a) Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS***

30. Aduz a Recorrente que os pagamentos decorrem da contraprestação das aquisições; que é adquirente de boa-fé e não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares de suas fornecedoras e que a declaração de inexistência de fato se deu após a realização das operações e que a autoridade julgadora de primeira instância sequer se deu ao trabalho de fundamentar sua decisão, valendo-se de conclusões nos PAF nº 10680.723657/2017-47 (IRPJ/CSLL) e 10680.721230/2017-12 (PIS/COFINS). Informa que não é empresa fiscalizada no âmbito da operação Corrosão; que um dos processos originados dessa operação em desfavor dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz e Rafael Escobar Cerqueira, na condição de responsáveis tributários com a referida empresa, teve a responsabilidade tributária afastada pelo CARF. Faz extensa argumentação para dissociar as referidas pessoas físicas de procedimento fiscal anterior que resultou em exigência tributária em desfavor da ALUMIBRAS; que os pagamentos realizados pela Recorrente à ALUMIBRÁS foram realizados em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais por esta emitidas, ou seja: (i) os referidos pagamentos têm causa e beneficiária perfeitamente identificada, qual seja, a empresa ALUMIBRÁS; e (ii) correspondem a operações que comprovadamente ocorreram, sendo totalmente equivocado o presente lançamento de ofício, que visa à cobrança de IRRF.

31. A autoridade julgadora de primeira instância concluiu que os argumentos da ora Recorrente não se sustentam, visto que a referida empresa foi objeto de anterior lançamento de ofício, no valor de R\$ 192.495.997,19, nos autos do PAF nº 10932.720017/2015-12, já definitivamente constituído, em que os responsáveis pela Recorrente, Srs. Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira foram mantidos no polo passivo da relação tributária, razão pela qual as alegações de terceiro de boa-fé não merece guarida.

32. Não restam dúvidas, como bem assentado da r. decisão, de que o procedimento adotado pela Recorrente e a empresa ALUMIBRAS tinham o propósito específico de afastar do Fisco a real ocorrência do fato gerador e, principalmente, ocultar os reais beneficiários dos rendimentos obtidos em decorrência da operação que foi descortinada.

33. A baixa de ofício da ALUMIBRAS em 2016 não tem o condão de convalidar os atos simulados antes dessa data, ou seja, a falsidade ideológica das notas fiscais emitidas, que obviamente não é afastada pelas transferências de recursos financeiros. Pelo contrário, as notas fiscais ideologicamente falsas foram os instrumentos para suportar as transferências bancárias sem suporte real em operações efetivamente praticadas, que consistiam em que a ALUMIBRAS, com movimentação financeira superior a R\$ 182 milhões, apresentava DIPJs zeradas no mesmo período.

34. Em nenhum momento houve comprovação do transporte e da efetiva entrega das mercadorias. A alegação de que a entrega dos produtos, transporte, sempre ficou a cargo da fornecedora, como se fosse uma terceira empresa independente, igualmente não subsiste, pois como já citado, os responsáveis tributários pelas duas empresas são as mesmas pessoas. Além disso, tal conclusão é corroborada pelo fato de que a empresa emitente não ofereceu à tributação o valor correspondente às notas fiscais utilizadas pela KOPRUM como custo.

35. Inexistindo prova da efetiva operação comercial, correta a autuação em tratar os pagamentos como sem causa, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981<sup>1</sup>, de 1995, para fins de exigência do IRRF.

***b) Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa RECITECH***

36. De forma análoga ao caso anterior, a autoridade fiscal concluiu que as notas fiscais emitidas pela empresa RECITECH são inidôneas, visto que a origem das mercadorias não foi comprovada e pela inexistência da fato da emitente.

---

<sup>1</sup> Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

37. A RECITECH pertence ao Sr. Paulo César Verly da Cruz e a empresa Maralidan Empreendimentos, que no ano-calendário objeto da fiscalização, tinha em seu quadro societário o Sr. João Natal Cerqueira, todos solidarizados passivamente no lançamento objeto.

38. A Recorrente entende que é falsa a premissa utilizada no r. acórdão a premissa de que “os responsáveis pela RECITECH são também responsáveis pela KOPRUM, pois não há nos autos qualquer comprovação de que os responsáveis pela RECITECH no período autuado também fossem os responsáveis pela Recorrente, mas que os quadros societários, assim como o comando societário de tais empresas eram totalmente distintos e independentes, sem qualquer ligação.

39. Da mesma forma que no item anterior, a Recorrente pugna pela legitimidade das operações porque houve a emissão de notas fiscais e transferências de recursos financeiros e que o valor de R\$ 4.431.799,28 transferido pela Recorrente à RECITECH teve como suporte um contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo. Que em 2013, efetuou transferências bancárias em favor da RECITECH, visando à quitação, acrescida dos devidos encargos incidentes, do referido contrato de mútuo.

40. Ao tratar da glosa dessas operações, aduz que a Autoridade Fiscal desconsiderou os princípios fundamentais da contabilidade, em especial o princípio do custo como base de valor e o princípio do confronto das despesas, pois no período entre 01.01.2012 a 31.12.2014, a Recorrente vendeu 14.156.765,80 KG de mercadorias, que, por óbvio tem origem em operações de compra.

41. Não apenas a Recorrente, mas a emitente das notas fiscais foi diligentemente intimada durante o procedimento de fiscalização no sentido de afastar qualquer dúvida sobre a legitimidade das aquisições efetuadas pela Recorrente junto a RECITECH.

42. Após procedimento de circularização, restou evidenciado que apenas três empresas eram as fornecedoras da RECITECH: (i) Lemnos Indústria de Metais Ltda; (ii) Alcicla Indústria e Comércio Ltda; e (iii) Trademet Consultoria Empresarial e Representação Comercial EIRELI. As duas primeiras ligadas aos sócios da Recorrente e a última, baixada em 2016, conforme depoimentos obtidos, nunca se teve conhecimento que a referida empresa operou nas salas comerciais nº 304 e 402 do Edifício localizado na Rua Tenente José Dias, 513 (fls. 1.839/1.849).

43. Igualmente como no caso anteriormente tratado, em nenhum momento houve comprovação do transporte e da efetiva entrega das mercadorias. A alegação de que a entrega dos produtos, transporte, sempre ficou a cargo da fornecedora, como se fosse uma terceira empresa independente, igualmente não subsiste, pois como já citado, os responsáveis tributários pelas duas empresas são pessoas vinculadas, afastando-se, de plano, qualquer arguição de terceiro de boa-fé. De mesma forma que tratado no caso antecedente, tal conclusão é corroborada pelo fato de que a empresa emitente, embora apresente registro das notas fiscais no Livro Razão, não ofereceu à tributação o valor correspondente às notas fiscais utilizadas pela KOPRUM como custo.

44. Quanto à justificativa para a transferência de R\$ 4.431.799,18, oriunda de um contrato de mútuo, a Recorrente não logrou apresentar documentos, fluxo financeiros de entrega do mútuo que suportassem o fato por ela alegado.

45. Nesse sentido, assim como na situação anterior, inexistindo prova da efetiva operação comercial, correta a autuação em tratar os pagamentos como sem causa, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, para fins de exigência do IRRF.

***c) Impossibilidade de exigência cumulativa do IRRF por suposto pagamento sem causa e glosa de despesas para fins de exigência do IRPJ***

46. A Recorrente defende que o Auto de Infração que formalizou a exigência do IRPJ/CSLL (PAF nº 10680.723.657/2017-47), efetuou, dentre outras, a glosa integral dos custos apropriados das operações de aquisições de mercadorias da Recorrente com as fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH, por entender que tais operações não ocorreram efetivamente e neste processo está a se exigir o IRRF, à alíquota de 35%; sobre as mesmas operações. Aduz eu o CARF tem entendimento de que não cabe a cumulação de lançamentos (Acórdãos nº 1402-000.441, 1101-000.767, 103-22.287).

47. Importante ressaltar que não há dúvidas de que o comando legal do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, busca atingir a renda de pessoa externa em relação ao sujeito passivo, não é por outra razão que o § 3º do referido artigo determinar o reajustamento do respectivo rendimento, de tal forma que se considere líquido o valor pago.

48. No caso em que o pagamento se deu com base em documentos inidôneos, há duas consequências: (i) a glosa de custos e eventuais créditos não cumulativos em desfavor do adquirente e (ii) por ser intrínseco a inidoneidade dos documentos, a exigência do IRRF por ausência de causa, visto que a causa declarada e aparente se revelou inexistente.

49. Os dois últimos precedentes indicados pela Recorrente não têm efeito vinculante e p primeiro tratam de situação fática idêntica. O Acórdão nº 1402.000.441 cancelou a exigência da IRRF, porque as despesas glosadas no âmbito do IRPJ diziam respeito a não necessidade, ou seja, não houve, como no caso presente, a glosa em razão da inexistência da operação.

50. Dessa forma, conforme as razões expostas neste voto e pela inexistência da real causa dos pagamentos formalmente efetuados em favor da Alimubrás e Recitech, deve ser mantida a exigência do IRRF.

***d) Vício no lançamento de ofício lavrado com base em frágeis e equivocadas presunções***

51. Alega a Recorrente que o lançamento está lastrado em meras presunções e que ofenderia o Decreto nº 70.235, de 1972; aduz extensa argumentação acerca dos princípios da legalidade e tipicidade, alegando que as acusações fiscais foram embasadas em meras presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias.

52. Equivoca-se a Recorrente, as infrações objeto de análise nesse voto estão lastradas em documentos e foram objeto de intimações expressas durante o procedimento de fiscalização, inclusive com oitiva de terceiros, no sentido de buscar a realidade dos fatos.

53. Como didaticamente abordado na r. decisão, o direito processual adota o sistema aberto de provas, conforme art. 369 do Código de Processo Civil, que admite a prova indiciária quando apoiada em conjunto de outras provas indiciárias e circunstâncias que direcionam acerca da existência do fato probando, em especial quando se está diante de condutas simuladas com a deliberada intenção de sonegar, pois na maior parte das vezes inexistente a formalização do pacto simulatório ou, se existente, obviamente não é apresentado à Administração Tributária.

54. A exceção da infração omissão de receita via passivo fictício, onde restou comprovado o fato indiciário conhecido (obrigações pagas mantidas no passivo), conforme previsão legal, as demais infrações estão amparadas em provas diretas ou não comprovação de operações registradas na escrituração fiscal e contábil, no caso presente, pagamento sem causa.

***e. Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN***

55. A Recorrente busca a aplicação do art. 112 do CTN pois o lançamento é baseado em meras suposições e, no caso, não deve ocorrer a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário.

56. Dispõe o art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária **que define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida** quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (g.n.)

57. O referido dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

58. As infrações restam sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quanto à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

***f) Multa qualificada e efeito confiscatório***

59. Por fim, alega a Recorrente que em momento algum agiu de maneira dolosa ou de má-fé e que erros contábeis – passíveis de ocorrer não são manipulações contábeis com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos.

60. Portanto, como não houve dolo, não deveria haver a imposição da multa qualificada, devendo manter-se a multa de ofício de 75%; pugna, ainda, pela redução da penalidade limitada a 100% do principal em virtude da aplicação do princípio da vedação ao confisco consoante os efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* das decisões do Supremo Tribunal Federal.

61. A multa foi qualificada em razão da prática reiterada de operações fictas com as empresas Alumibras e Recitech, onde, conforme anteriormente abordado, restou

indiscutivelmente demonstrada a conduta intencional do sujeito passivo em fraudar com o intuito claro de reduzir ou suprimir tributo, conforme previsto nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

62. Quanto ao alegado aspecto confiscatório da multa e precedentes do STF, ressalte-se que o decidido pela Suprema Corte não se refere a multas qualificadas em razão da intenção dolosa em fraudar ou sonegar tributo, mas a conduta objetiva de descumprimento da obrigação principal, isto é, não pagamento do tributo em razão de erro ou de interpretação divergente. Vide a ementa do RE 833.106 AgR/GO:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833106 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

63. A referida decisão tem como fundamento original a ADI nº 551/RJ, que tratou das multas consequentes do não recolhimento dos impostos e taxas, que não podem ser em percentual de 200% e das multas em decorrência de sonegação, que não podem ser superiores a 500%, conforme se verifica em parte do voto do Ministro Relator Ilmar Galvão:

Desse modo, o valor mínimo de duas vezes o valor do tributo como consequência do não-recolhimento apresenta-se desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em evidente confisco.

Igual desproporção constata-se na hipótese de sonegação, na qual a multa não pode ser inferior a cinco vezes o valor da taxa ou imposto, afetando ainda mais o patrimônio do contribuinte.

64. Os percentuais de multa decorrem de previsão expressa no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dessa forma, de observância obrigatória pelo CARF, conforme determina a Súmula CARF nº 2, já citada.

#### **V – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Tellus Assessoria e Participações Ltda**

65. Preliminarmente, afasta-se o argumento de que ausência de competência da DRJ de Belo Horizonte para julgar a impugnação apresentada sob o insólito argumento de que deveria ser

uma unidade de julgamento geograficamente mais distante da unidade da RFB atuante. Fundamenta sua argumentação na então Portaria RFB nº 2.231, de 2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479, de 2019 e posteriormente revogada pela Portaria RFB nº 4.086, de 2020, que atualmente disciplina a competência das DRJ.

66. Os referidos atos administrativos organizam as atividades das DRJs por matéria, verifica-se que a DRJ Belo Horizonte, atual DRJ06, tem competência para julgar todos os tributos administrados pela RFB, à exceção do IPI, vinculado ao desembaraço aduaneiro, imposto territorial rural e simples nacional.

67. Regras de competência são expressas e não decorrem das expectativas da Recorrente, v.g., de que quanto mais distante a DRJ, mais imparcial seria o julgador.

68. Em razão disso, afasta-se a arguição de ausência de competência da DRJ Belo Horizonte para julgar a impugnação da ora Recorrente.

69. A responsabilização da Recorrente Tellus Assessoria e Participações Ltda foi efetuada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários e Termo de Verificação Fiscal.

70. Tellus, integrante do Grupo Econômico, tinha como sócias DAMP Assessoria e Participações Ltda e Electra Empreendimentos e Participações Ltda, cada uma com 50% do seu capital, tendo a pessoa física, Rafael Escobar Cerqueira como seu administrador.

71. A Tellus era utilizada como destino dos recursos oriundos dos atos ilícitos, destaca-se o seguinte trecho, oriundo do Relatório Geral de Auditorias, anexo ao presente processo, em face do compartilhamento das informações da denominada Operação Corrosão:

Uma das principais empresas dessa organização, que tinha a função de atuar como uma espécie de “caixa”, era a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 08.759.416/0001-08, que tinha como sócias as empresas TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, sendo que essas três empresas estavam sob controle da família “CERQUEIRA” do estado de Minas Gerais. Ao percorrerem o itinerário delituoso, os recursos eram direcionados à empresa inexistente de fato PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01035995/0001-82 e depois redirecionados à KOPRUM em forma de depósitos e/ou transferência em valores elevadíssimos. A KOPRUM possuía a denominação antiga de COMÉRCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA.

Foram identificadas várias emissões de cheques provenientes da PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO simulando transações comerciais, mas em verdade tratavam-se de retorno de valores ao controle da organização.

72. Mais do que isso, conforme consignado no Acórdão da DRJ, o excerto do RGA, demonstra total correspondência entre a Operação Corrosão, inicialmente deflagrada em São Bernardo do Campo/SP e o braço mineiro da organização, que tem como empresa líder a Koprur.

73. Durante o procedimento de auditoria fiscal foram identificadas as irregularidades tributárias praticadas pela atuada principal e a responsabilização das pessoas envolvidas, nesse sentido, a responsabilização da Tellus não se deu pelo que consta exclusivamente no âmbito da Operação Corrosão, mas em decorrência dos fatos identificados durante o procedimento de fiscalização, que resultou na autuação da Koprur.

74. Tellus detinha participação na composição societária da XPTO, com a qual compartilhava o mesmo administrador. Além disso, figurava como sócia da atuada principal e seu administrador, Rafael Escobar Cerqueira, era filho de um dos sócios principais do grupo econômico de fato, João Natal Cerqueira.

75. A responsabilização da Tellus se deu com base do art. 124, I, do CTN, que se refere a pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

76. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

77. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

78. Tellus desempenhou papel de relevo nos atos de sonegação praticados pela atuada principal, Koprur, ao operar os recursos financeiros ilícitos, isto é, detinha total interesse nas situações que resultaram no lançamento. Além disso, Tellus possuía administração comum às demais empresas do grupo econômico informal, ou seja, seque lhe é possível alegar qualquer conduta movida pela boa-fé.

79. Em resumo, sequer é razoável supor que a Recorrente Tellus não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela KOPRUM, em especial porque as operações ocorreram intragrupo, gerido pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA, com a participação dos seus filhos.

80. Assim, restando comprovado que a Recorrente Tellus praticou atos, exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações financeiras praticadas por KOPRUM, há vinculação econômica e jurídica com os fatos geradores que resultaram na presente exigência, nos termos do art. 124, I, CTN.

#### **VI – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – XPTO Assessoria e Participações Ltda**

81. Alega a responsável solidária XPTO que foi incluída no polo passivo com base no art. 124, I, do CTN, conforme consta no Demonstrativo de Responsáveis e no Acórdão recorrido, mas que, todavia, em que pese a base legal dos dois atos constarem o art. 124, I, do CTN, a fundamentação do Acórdão recorrido defende a existência do vínculo de solidariedade por força do art. 135, CTN, em razão de constar na decisão que “não há como negar a participação da XPTO na administração da KOPRUM”.

82. Aduz que o art. 135 do CTN exige que a pessoa tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, que o fato de a Recorrente ser uma das sócias da devedora principal não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135 do CTN, pois, como sócia quotista jamais teve poderes legais para interferir na administração e gestão da autuada.

83. Defende que a imputação de responsabilidade com base no art. 135 do CTN pressupõe participação no quadro societário com poderes de administração, ser administrador ou ser mandatário ou preposto; que a responsabilidade depende da existência de ação, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto.

84. Alega que é uma empresa não operacional, cujo objeto social é a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial; que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração impugnados, afastando-se, em relação à Impugnante, de forma imperiosa, a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN, que condiciona a

solidariedade a interesse jurídico e não econômico no fato gerador em razão de ser detentora do capital da KOPRUM, como decidiu a DRJ que, considerou a Recorrente, em razão da participação societária, ter interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores.

85. Defende que o art. 112 dispensa a aplicação de penalidade quando houver incerteza quanto à autoria da infração; que não pode ser responsabilizada pela multa qualificada, pois os fatos foram praticados pela autuada.

86. A r. Decisão entendeu que a responsabilidade deveria ser mantida com base no art. 135 do CTN e no art. 124, I, porque *detinha total interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores dos tributos envolvidos, participando ativamente nos atos praticados, através da administração comum entre as empresas.*

87. A hipótese de responsabilização de terceiros no CTN é restrita a determinadas pessoas:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

88. Ou seja, em que pese a autoridade fiscal não ter responsabilizado a recorrente com base no art. 135 do CTN, a fundamentação da DRJ o fez, todavia, de forma indevida, pois a mesma não se enquadra no rol taxativo de terceiros que podem ser responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária não adimplida e tão pouco existe competência da autoridade julgadora para inovar na fundamentação da acusação fiscal, consubstanciada pelo lançamento.

89. Retomando-se à acusação fiscal, a Recorrente XPTO foi responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários.

90. A responsabilização com base do art. 124, I, do CTN está condicionada a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

91. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

92. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

93. Vislumbra-se, no caso sob análise, que a Recorrente XPTO detinha 99,9% do capital da autuada, logo, não se trata de simples sócio quotista que se beneficia dos resultados econômicos da sociedade.

94. Em resumo, sequer é razoável supor que a Recorrente XPTO não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela KOPRUM, em especial porque as operações ocorreram intragrupo, gerido pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA ou seus filhos.

95. Assim, restando comprovado que a Recorrente XPTO exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações praticadas pela autuada, há vinculação econômica e jurídica para a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 124, I, CTN.

## VII – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Maralidan Empreendimentos – Eireli

96. Preliminarmente, defende que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não possui competência para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231, de 2017, uma vez que a norma determina a qual DRJ caberá a análise de um Processo Administrativo Fiscal e como há mais de uma circunscrição apta a receber a demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresente o maior distanciamento possível do contribuinte, para que se garanta a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, pois a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora. Aduz a Recorrente que o TVF não explica as razões que justificaram a sua responsabilização tributária, sugerindo tão somente que a ligação entre a Recorrente e a empresa atuada residiria no Sr. Paulo César Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da devedora principal (Koprum).

97. Alega que nunca foi sócia da empresa atuada e que apenas compôs o quadro de sócios da Tellus Assessoria e Participações Ltda., que só veio a integrar o quadro societário da atuada muito depois do período fiscalizado; que a decisão prolatada não observou os argumentos individuais apresentados, utilizando-se dos argumentos e informações extraídas da Operação Corrosão, da qual nunca esteve envolvida, até porque a Recorrente nunca foi empresa operativa, de modo que seria impossível qualifica-la como “empresa noteira”; que o Fisco vinculou a Recorrente à atuada originária (Koprum Ltda.) por meio do que chamou de “sócios indiretos” que ambas teriam em comum, o que não teria respaldo no ordenamento jurídico, isto é que a identidade de sócios não permite presumir responsabilidade tributária.

98. Informa que não integrou o quadro societário da atuada e que não respondia pelos fatos apurados pelo Fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização, ou seja, que não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN ou na hipótese do art. 124, I do CTN, uma vez que “para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto da prática da hipótese de incidência.

99. Preliminarmente, afasta-se o argumento de que ausência de competência da DRJ de Belo Horizonte para julgar a impugnação apresentada sob o insólito argumento de que deveria ser

uma unidade de julgamento geograficamente mais distante da unidade da RFB autuante. Fundamenta sua argumentação na então Portaria RFB nº 2.231, de 2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479, de 2019 e posteriormente revogada pela Portaria RFB nº 4.086, de 2020, que atualmente disciplina a competência das DRJ.

100. Os referidos atos administrativos organizam as atividades das DRJs por matéria, verifica-se que a DRJ Belo Horizonte, atual DRJ06, tem competência para julgar todos os tributos administrados pela RFB, à exceção do IPI, vinculado ao desembaraço aduaneiro, imposto territorial rural e simples nacional.

101. Regras de competência são expressas e não decorrem das expectativas da Recorrente, *v.g.*, de que quanto mais distante a DRJ, mais imparcial seria o julgador.

102. Em razão disso, afasta-se a arguição de ausência de competência da DRJ Belo Horizonte para julgar a impugnação da ora Recorrente.

103. A responsabilização da Recorrente Maralidan foi efetuada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), que detinha 99,9% do capital da RECITECH, empresa emissora de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme descrito e que, com base nesses documentos permitiu que a autuada praticasse os atos fraudulentos com objetivo de reduzir o montante dos tributos devidos.

104. A responsabilização com base do art. 124, I, do CTN está condicionada a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

105. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

106. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

107. A RECITECH, no período fiscalizado, recebeu a importância de R\$ 24.561.823,68, isto é, além de a Recorrente Maralidan ser beneficiária econômica dos atos ilegais, tinha a prerrogativa de controle e deliberação nas ações ilegais que envolveram a RECITECH e a autuada, na conjugação de ações para sonegar tributos.

108. Em resumo, sequer é razoável supor que a Recorrente Maralidan não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela RECITECH e KOPRUM, em especial porque as operações ocorreram intragrupo, gerido pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA ou seus filhos.

109. Assim, restando comprovado que a Recorrente Maralidan exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações praticadas RECITEC e pela atuada, há vinculação econômica e jurídica para a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 124, I, CTN.

#### **VIII – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Nature Empreendimentos e Participações Ltda**

110. A Recorrente Nature informa que só ingressou como sócia da empresa XPTO Assessoria e Participações Ltda, a qual a Autoridade Fiscal denomina de “sócia direta” da empresa atuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores (anos-calendário 2012 a 2014) que motivaram a lavratura dos presentes Autos de Infração.

111. Que embora a Recorrente tenha sido sócia quotista da empresa RECITECH no período da autuação não permite a sua responsabilização nos termos do art. 124, I, CTN, sobretudo porque era mera sócia quotista da empresa RECITECH, sem poderes legais para interferir na administração e gestão desta ou da atuada Koprums.

112. Aduz que o fato de participar do mesmo grupo econômico da Koprums não autoriza a sua responsabilização, “sob pena de se estar deslocando o ônus tributário para outra sociedade, que não realizou o fato gerador e que sobre ele não tinha controle concreto, contrariando a imposição constitucional do encargo tributário”, faltando, para tanto, requisito de validade, nos termos exigidos pelo art. 128, CTN.

113. Que a solidariedade, nos termos do art. 124, I, do CTN decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesma, os fatos geradores da obrigação tributária, que não ocorreu no caso em tela; que a Autoridade Fiscal sequer conseguiu comprovar eventual proveito econômico auferido pela Recorrente.

114. Por fim, invoca aplicação do art. 112 do CTN e o afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta “decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidário, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada.

115. A responsabilização da Recorrente Nature foi efetuada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), que detinha 50% do capital da RECITECH, empresa emissora de notas fiscais ideologicamente falsas, conforme descrito e que, com base nesses documentos permitiu que a autuada praticasse os atos fraudulentos com objetivo de reduzir o montante dos tributos devidos.

116. A responsabilização com base do art. 124, I, do CTN está condicionada a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

117. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

118. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

119. A RECITECH, no período fiscalizado, recebeu a importância de R\$ 24.561.823,68, isto é, além de a Recorrente Nature ser beneficiária econômica dos atos ilegais, tinha participação relevante nas deliberações e nas ações ilegais que envolveram a RECITECH e a autuada, na conjugação de ações para sonegar tributos.

120. Em resumo, sequer é razoável supor que a Recorrente Nature não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela RECITECH e KOPRUM, em especial porque as operações ocorreram intragrupo, gerido pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA ou seus filhos.

121. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

122. As infrações restam, cuja responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quanto à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

123. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

124. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

125. Assim, restando comprovado que a Recorrente Nature exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações praticadas RECITEC e pela autuada, há vinculação econômica e jurídica para a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 124, I, CTN.

#### **IX – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Electa Empreendimentos e Participações Ltda**

126. A Recorrente Electa alega que a responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no art. 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado.

127. Que a situação prevista no artigo 124, I, do CTN não pode ser confundida com as situações do art. 135 do CTN, isto é, que o fato de a Recorrente ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada no período da autuação não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, vez que apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com

excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto poderiam ser responsabilizados pelos atos da Koprur.

128. Aduz a ilegitimidade passiva da Recorrente face à inexistência da hipótese descrita no artigo 124, I do CTN, vez que o interesse comum não foi comprovado, visto que inexistente interesse jurídico vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

129. Requer a aplicação do art. 112 do CTN e pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta “decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada”.

130. A hipótese de responsabilização de terceiros no CTN é restrita a determinadas pessoas:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

131. Ou seja, em que pese a autoridade fiscal não ter responsabilizado a recorrente com base no art. 135 do CTN, a fundamentação da DRJ o fez, todavia, de forma indevida, pois a mesma não se enquadra no rol taxativo de terceiros que podem ser responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária não adimplida e tão pouco existe competência da autoridade julgadora para inovar na fundamentação da acusação fiscal, consubstanciada pelo lançamento.

132. Não obstante a r. decisão ter mantido a responsabilidade pelo art. 135 do CTN, o sujeito passivo traz nas razões de recurso argumentos sobre a fundamentação trazida pela autoridade fiscal, art. 124, I, do CTN, e sobre os argumentos da autoridade julgadora.

135. A responsabilização da Recorrente Electa foi efetuada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), em razão de que detinha 50% do capital das empresas XPTO e TELLUS, que eram as únicas sócias da autuada.

136. A responsabilização com base do art. 124, I, do CTN está condicionada a pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

137. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

138. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

139. Não dúvida que a Recorrente Electa tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela autuada, em especial porque gerida pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA ou seus filhos e, através dela essas pessoas organizaram a estrutura do grupo econômico que tinha por fim as ações ilícitas praticadas pela autuada.

140. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

141. As infrações restam, cuja responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela

autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quando à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

142. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

143. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

144. Assim, restando comprovado que a Recorrente Electa exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações praticadas RECITEC e pela atuada, há vinculação econômica e jurídica para a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 124, I, CTN.

#### **X – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Espólio de João Natal Cerqueira**

145. O Recorrente Espólio de João Natal Cerqueira defende que foi arbitrariamente inserido no rol dos responsáveis tributários solidários com fulcro no art. 135 do CTN, mas conforme Certidão de Óbito anexada aos autos, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 faleceu aos 21 de novembro de 2016.

146. Alega ser requisito do ato do lançamento a identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ao ser imputada responsabilidade tributária solidária contra pessoa física falecida.

147. Informa que a autoridade fiscal tinha conhecimento da informação, vez que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física de João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68, ano-calendário 2016, exercício 2017, foi indicado o espólio bem como consta a identificação da inventariante e que os próprios auditores fiscais, através do Termo de Intimação nº 17/2017, destinado a João Natal Cerqueira, reconhecem expressamente que é de conhecimento da fiscalização o óbito do referido contribuinte, conforme cópia do referido termo

juntado ao recurso voluntário, e que a STJ, via Súmula nº 392, veda a mudança do sujeito passivo em execução fiscal.

148. Que a responsabilização do Recorrente foi efetuada nos termos do art. 135 e 124, I do CTN, fato que não seria possível, pois as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos dois artigos dizem respeito à institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam situações excludentes.

149. Que a tentativa de atribuir vínculo de solidariedade pelo fato do responsabilizado João Natal Cerqueira ser sócio quotista da MARALIDAN não prospera, haja vista que o próprio demonstrativo trazido no acórdão faz prova de que o responsabilizado possuía apenas 0,01% das quotas sociais da referida empresa, jamais tendo exercido a sua administração.

150. Que jamais foi sócio da empresa RECITECH, assim como jamais foi o seu administrador e tampouco nomeado seu procurador ou mandatário.

151. Defende que o fato de João Natal Cerqueira ser o administrador da empresa NATURE, que era sócia da RECITECH no período da autuação, não permite a sua responsabilização, com fulcro no art. 124, I, CTN, isto porque a empresa NATURE figurava tão somente como sócia da RECITECH, sendo a administração desta conferida ao seu administrador, que, nos termos do demonstrativo apresentado no acórdão, competia ao Sr. Paulo César Verly da Cruz e jamais ao responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA.

152. Aduz que a solidariedade fundada no art. 124, I, CTN se dá quando o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação do responsabilizado e que a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124, I, CTN.

153. Que o acórdão recorrido reconhece que o responsabilizado não era sócio e tampouco administrador da empresa autuada KOPRUM, ou das suas sócias TELLUS e XPTO, durante o período da autuação, mas que só passou a exercer a administração da empresa XPTO em 2016, dois anos após o período autuado.

154. Argumenta que o art. 135 do CTN pressupõe uma das seguintes situações: (i) participação no quadro societário da pessoa jurídica autuada com poderes de administração; (ii) nomeação como administrador pelo contrato social; ou (iii) constituído mandatário ou preposto com poderes de gerência e, cumulativamente a uma dessas situações, é imprescindível a comprovada prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

155. Que a imputação de responsabilidade de João Natal Cerqueira decorreu da investigação conduzida pela Operação Corrosão e que, os processos administrativos de que tratam tal operação já foram submetidos a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, que entendeu que o inciso III, do art. 135 é direcionado àquelas pessoas que exercem de fato a administração da pessoa jurídica e nesse exercício pratiquem o ato infracional previsto do dispositivo em comento.

156. Requer a aplicação do art. 112 do CTN, pois a responsabilidade não se presume, devendo ser provada pela autoridade fiscal.

157. Pugna pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, vez que o fato que enseja a aplicação da multa qualificada é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunica com os responsáveis tributários.

158. O ato de lançamento em desfavor da autuada e a inclusão do Recorrente João Natal Cerqueira como responsável pelo crédito tributário foi cientificado via postal em 10.10.2017 (fls. 2.435), todavia, conforme Certidão de Óbito, anexada aos autos, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 faleceu aos 21 de novembro de 2016.

159. Todavia, conforme referido na r. decisão, a informação da inventariante de que houve a transmissão da DIRPF/2017 informando a condição de espólio, essa declaração não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e tampouco foi anexada à impugnação ou, neste momento, ao Recurso Voluntário, fato que afasta a premissa de que o Fisco tinha conhecimento do falecimento antes da ciência do termo de responsabilização, em especial porque até o momento da lavratura do Acórdão de impugnação, o Recorrente, João Natal Cerqueira, ainda figurava como sócio da autuada.

160. O mesmo não se aplica ao Termo de Intimação nº 17/2017, que faz parte da peça recursal, onde consta expressamente ser de conhecimento da fiscalização o óbito do contribuinte, ao passo que naquela oportunidade, isto é, **11.10.2017**, a intimação foi dirigida ao Espólio de João Natal Cerqueira.

161. Ocorre que até o momento da perfectibilização do Auto de Infração, que se deu com a ciência do lançamento, em **21.09.2017** (fls. 2.419) esse fato não era de conhecimento da Administração Tributária.

162. Sobre a questão, há de se distinguir erro na identificação de sujeito passivo e ilegitimidade da sujeição passiva. A primeira se verifica quando não foi observado o art.10 do Decreto nº 70.235, de 1972 – Processo Administrativo Fiscal e a segunda quando o lançamento é efetuado em quem não figure no polo passivo da relação tributária.

163. As consequências para uma situação e outra são distintas. Na primeira, está-se diante de um vício formal, que enseja novo ato de lançamento (ou de responsabilização), nos termos do art. 173, II, do CTN, no prazo de cinco anos da ciência da decisão que anulou o lançamento. Na segunda, ilegitimidade passiva, está-se diante de nulidade do ato lançamento, isto é, de vício material na subsunção da regra-matriz de incidência, que tem como resultado o cancelamento do lançamento (ou do ato de responsabilização solidária), sujeito as regras ordinárias de decadência caso se busque efetuar novo ato administrativo.

164. O CARF tem, em regra, diferenciado o vício formal na identificação do sujeito passivo e o vício material de ilegitimidade passiva, quando ao Fisco foi dado conhecimento prévio da situação de óbito, no caso de pessoas físicas e dos consequentes espólios, conforme se observa no seguintes julgados:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIOR À DATA DO FALECIMENTO.

1. A ausência de legitimidade deve ser conhecida independentemente de provocação das partes.

2. O Regulamento do Imposto de Renda prevê que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, sendo exatamente esta a hipótese dos autos, em que a obrigação tributária é anterior à

data da morte (abertura da sucessão). Na mesma toada dispõe o art. 131, inc. III, do CTN.

**3. Evidenciado o desconhecimento do fato pela autoridade lançadora, a afastar o erro de interpretação da regra-matriz de incidência, estamos diante de um vício formal, a ensejar novo lançamento, consoante dispõe o artigo 173, II do CTN. (g.n.)**

(Acórdão nº 2402-005.904, Sessão 04.07.2017, Relator Joao Victor Ribeiro Aldinucci)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. FALECIMENTO. ESPÓLIO. INTIMAÇÕES. LANÇAMENTO EM FACE DA PESSOA FÍSICA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

No procedimento fiscal de revisão da declaração de ITR, a intimação para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos deverá ser dirigida ao espólio do contribuinte, quando comunicado o falecimento por meio da informação dos dados do inventariante no campo próprio da declaração do exercício. **É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado em nome da pessoa falecida, cujas intimações foram direcionadas ao de cujus. (g.n.)**

(Acórdão nº 2401-007.931, Sessão 13.10.2020, Relator Cleber Alex Friess)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

A incompleta identificação do sujeito passivo, no que diz respeito à não utilização do sufixo "espólio" é vício formal, não havendo que se cogitar de nulidade absoluta por vício material decorrente de ilegitimidade passiva sempre que inexistir preterição ao direito de defesa.

(Acórdão nº 9202-006.030, Sessão 17.11.2017, Relatora Patricia da Silva)

165. Situação diversa se dá quando os fatos geradores são anteriores ao óbito, situação em que é válido o lançamento em nome do de cujus, que obviamente poderá ser discutido pelo inventariante e, em caso de insucesso, será suportado pelo espólio, nos termos no art. 131, III, do CTN<sup>2</sup>, conforme se observa no seguinte acórdão da CSRF:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO EM NOME DO DE CUJUS. VALIDADE.

<sup>2</sup> Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

É válido o lançamento formalizado em nome do de cujus, nos casos em que o falecimento se dá após a ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.382, Sessão 13.10.2014, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, não configurando erro na identificação do sujeito passivo lançamento formalizado em nome do espólio, na qualidade de sucessor, quando o lançamento foi realizado após o falecimento do contribuinte e antes da conclusão do inventário, mas se refere a fato gerador ocorrido quando o contribuinte ainda era vivo.

Como o Recorrido declarou a nulidade do lançamento por vício material e a matéria devolvida ao colegiado é apenas a definição da natureza do vício, se formal ou material, declara-se este de natureza formal.

(Acórdão nº 9202-008.496, Sessão 17.02.2020, Relator Joao Victor Ribeiro Aldinucci)

166. O entendimento, objeto da Súmula STJ nº 392, que veda à Fazenda Pública modificar o sujeito passivo na certidão de dívida ativa, o mesmo não se aplica, pois ao Fisco não foi dado conhecimento do falecimento do responsabilizado antes da lavratura do termo de responsabilização e, ainda que tivesse conhecimento, estar-se-ia diante de um vício formal, sanável mediante a lavratura de novo termo de sujeição passiva.

167. Dessa forma, sem reparos a r. decisão que entendeu não haver redirecionamento da responsabilidade, mas somente a retificação do responsável, que passa a ser o espólio, que responderá com os bens constantes no inventário, nos termos do art. 131, III, do CTN.

168. A responsabilização do Recorrente João Natal Cerqueira foi efetuada com base no art. 135, III, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), em razão de ser sócio direto de empresa Maralidan, integrante do grupo, e indireto da RECITECH, que atuou em concurso com a autuada.

169. Quando às conclusões do Acórdão nº 1402-002.458, em caso aparentemente análogo, a decisão foi por afastar a responsabilidade das pessoas físicas arroladas em razão de que essas não possuíam formalmente cargo com poder de decisão na pessoa jurídica, mantendo

apenas a responsabilização da pessoa física que constava formalmente como administrador da entidade autuada.

170. A situação presente é distinta, o Recorrente era a pessoa que exercia efetivamente, em conjunto com Paulo César Verly da Cruz, as funções de gestão da autuada, ou seja, eram os gestores de fato da autuada, subsumindo-se à hipótese do art. 135, III, do CTN.

171. O Recorrente, João Natal Cerqueira, juntamente com o responsável Paulo César Verly da Cruz, eram proprietários da empresa Maralidan, que por sua vez detinha 99,9% da empresa RECITCHE, cuja solidariedade e concurso para prática das infrações fraudulentas, consubstanciadas na emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, onde durante todo o procedimento não restou comprovada o transporte dos bens.

172. A RECITECH, mediante a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, no período fiscalizado, recebeu a importância de R\$ 24.561.823,68, isto é, além de o Recorrente ser beneficiário econômico dos atos ilegais, tinha participação relevante nas deliberações e nas ações ilegais que envolveram a RECITECH e a autuada, na conjugação de ações para sonegar tributos. Resta claro, portanto, que o Recorrente era sócio indireto da RECITECH, mediante interposição da empresa MARALIDAN.

173. O Recorrente, em conjunto com Paulo César Verly da Cruz, eram as pessoas físicas que determinavam e tinham controle absoluto das operações fraudulentas perpetradas pela RECITECH e que resultaram na transferência volumosa de recursos, onde o Recorrente é um dos beneficiários finais.

174. Obviamente que o art. 135, III, do CTN não se restringe aos gestores formais da pessoa jurídica autuada, em especial quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como diretor ou gerente, portanto, correta a fundamentação efetuada pela autoridade lançadora.

175. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dívida.

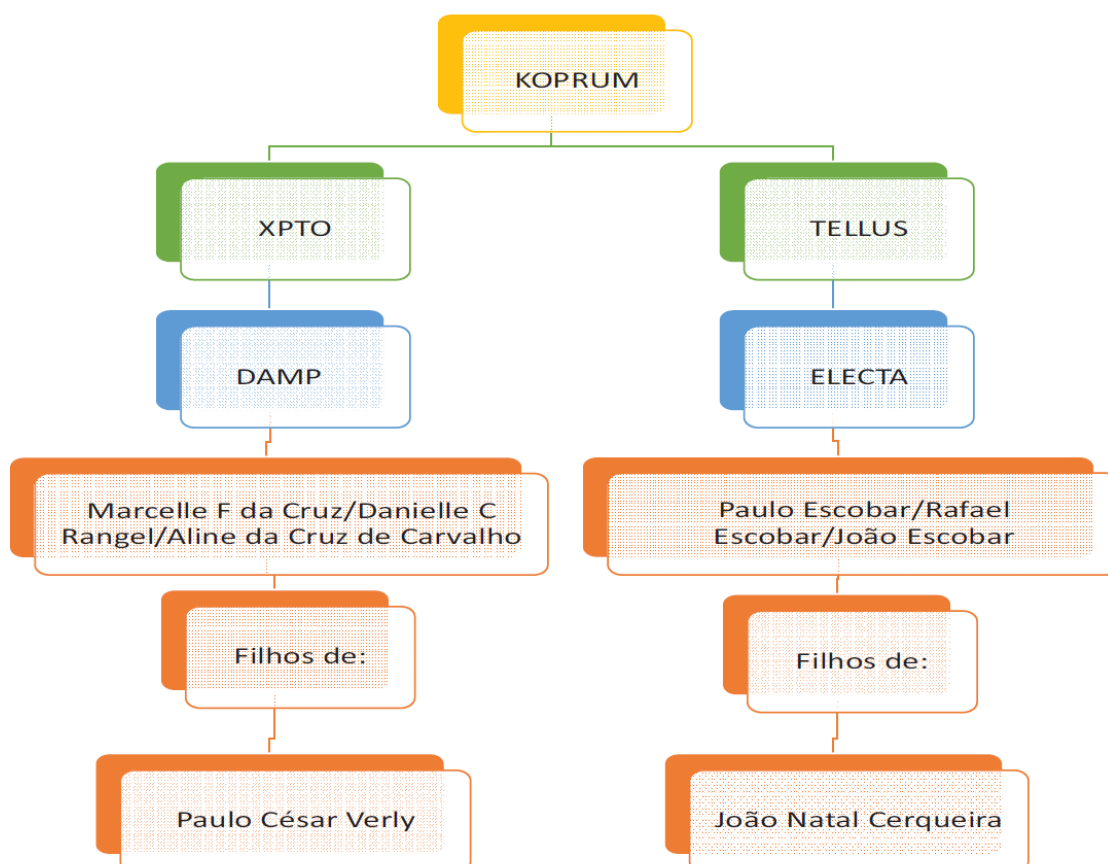
176. As infrações restam, cuja responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela

autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quanto à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

177. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

178. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

179. Conforme demonstrado no TVF, o Recorrente João Natal Cerqueira e Paulo César Verly da Cruz são os reais sócios da autuada, beneficiando-se dos esquemas fraudulentos, conforme se visualiza do organograma:



180. Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente, João Natal Cerqueira exercia, em conjunto com Paulo César Verly da Cruz, o controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações ilícitas praticadas RECITECH, na qualidade de sócio indireto, em razão da interposição de empresa no quadro societário daquela e concorreu para a prática de atos com infração à lei, portanto é pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

#### **XI – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Rafael Escobar Cerqueira**

181. O Recorrente Rafael Escobar Cerqueira informa que o TVF sustenta que a KOPRUM, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. Paulo César Verly (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. João Natal Cerqueira (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal e que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital.

182. Que para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda.

183. Que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que por esse motivo, o fato do Recorrente ser apenas administrador das empresas sócias da devedora principal, no período da autuação, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135 do CTN sendo necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercido deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

184. Defende que a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato

praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e, no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa atuada KOPRUM.

185. Informa que não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, tendo sido apenas o administrador das referidas empresas em parte do período atuado e que as empresas XPTO e TELLUS, na condição de meras sócias da empresa atuada KOPRUM, não tinham qualquer interferência nos fatos geradores por esta praticados.

186. Que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa atuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO e muito menos do ora Recorrente.

187. Que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF (Acórdão nº 1402-002.458), em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão.

188. Pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

189. A responsabilização do Recorrente Rafael Escobar Cerqueira foi efetuada com base no art. 135, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), em razão de ser administrador da atuada entre setembro de 2013 a outubro de 2016 e de ser responsável pela empresa XPTO no período de dezembro de 2012 a agosto de 2016, empresa que detinha 99,9% do capital da atuada, KOPRUM.

190. Quando às conclusões do Acórdão nº 1402-002.458, em caso aparentemente análogo, a decisão foi por afastar a responsabilidade das pessoas físicas arroladas em razão de que essas não possuíam formalmente cargo com poder de decisão na pessoa jurídica, mantendo

apenas a responsabilização da pessoa física que constava formalmente como administrador da entidade autuada.

191. A situação presente é distinta, o Recorrente era a pessoa que exercia efetivamente as funções de administrador da XPTO, empresa que detinha 99,9% do capital da autuada, KOPRUM, e, conforme referido, por um período comum também foi administrador formal da autuada.

192. O Recorrente, Rafael Escobar Cerqueira, filho de João Natal Cerqueira, exercia controle indireto sobre as operações ilícitas praticadas pela autuada, na condição de responsável pela XPTO, e diretamente na condição de responsável pela autuada.

193. Obviamente que o art. 135, III, do CTN não se restringe aos gestores formais da pessoa jurídica autuada, em especial quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como diretor ou gerente, portanto, correta a fundamentação efetuada pela autoridade lançadora.

194. No caso do Recorrente, há ainda a subsunção direta do art. 135, III, do CTN, pois exercia a função de administrador da autuada em parte do período fiscalizado.

195. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dívida.

196. As infrações restam, cuja a responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quando à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

197. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

198. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de

igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

199. Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente, Rafael Escobar Cerqueira exercia as funções de administrador, de forma indireta via empresa XPTO, e de forma direta (e formal) na atuada e concorreu para a prática de atos com infração à lei, razão pela qual é pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

## **XII – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Paulo Henrique Escobar Cerqueira**

200. O Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira informa que o TVF sustenta que a KOPRUM, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. Paulo César Verly (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. João Natal Cerqueira (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal e que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital.

201. Que para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa atuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda.

202. Que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica atuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que por esse motivo, o fato do Recorrente ser apenas administrador das empresas sócias da devedora principal, no período da autuação, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135 do CTN sendo necessário que seja mandatário, preposto, administrador |ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercido deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

203. Defende que a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato

praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e, no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa atuada KOPRUM.

204. Informa que a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa atuada; que a ELECTA foi constituída em 07.11.2008 com o simples objetivo de garantir a sucessão familiar sem conflitos por ocasião do falecimento JOÃO NATAL CERQUEIRA, possuindo quadro societário composto inicialmente pelo Recorrente, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 25 (vinte e cinco) anos e estudante e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 23 (vinte e três) anos e também estudante.

205. Que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa atuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO e muito menos do ora Recorrente

206. Que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF (Acórdão nº 1402-002.458), em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão.

207. Pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

208. A responsabilização do Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira foi efetuada com base no art. 135, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), em razão de ser administrador da atuada a partir de outubro de 2010.

209. Quando às conclusões do Acórdão nº 1402-002.458, em caso distinto do Recorrente, a decisão foi por afastar a responsabilidade das pessoas físicas arroladas em razão de que essas não possuíam formalmente cargo com poder de decisão na pessoa jurídica, mantendo

apenas a responsabilização da pessoa física que constava formalmente como administrador da entidade autuada.

210. A situação presente é que, embora o Recorrente Paulo Henrique Escobar Cerqueira, que detinha 50% do capital social da empresa ELECTA, empresa que participava com 50% do capital das empresas TELLUS e XPTO, que em conjunto detinham a totalidade do capital da autuada, ele não exercia as funções de administrador da ELECTA, TELLUS ou XPTO, mas exercia as funções de administrador da autuada desde outubro de 2010.

211. No caso do Recorrente, há ainda a subsunção direta do art. 135, III, do CTN, pois exercia a função de administrador da autuada durante o período fiscalizado.

212. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

213. As infrações restam, cuja a responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF e foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quando à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

214. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

215. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

216. Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, exercia as funções de administrador de forma direta na autuada e concorreu para a prática de atos com infração à lei, razão pela qual é pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

**XIII – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – João André Escobar Cerqueira**

217. O Recorrente João André Escobar Cerqueira informa que o TVF sustenta que a KOPRUM, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal e que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital.

218. Que para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda.

219. Que o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte; que não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, nem foi administrador ou procurador com poderes de gerência das referidas empresas em parte do período autuado.

220. Aduz que responsabilidade do Recorrente foi estabelecida sob o exclusivo fundamento de que o Recorrente exercia a atividade gerencial da empresa ELECTA e, portanto, ainda que por via indireta, teria participação na administração da KOPRUM. Junta documentos para demonstrar que jamais exerceu administração e gestão da empresa ELECTA, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista, deixando claro que a responsabilização do Recorrente foi estabelecida sob fundamentos inverídicos.

221. Defende que o fato de o Recorrente ser sócio meramente quotista de empresa ELECTA, que por sua vez figura no quadro societário das empresas TELLUS e XPTO sócias da empresa KOPRUM, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN, pois não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão da empresa autuada, KOPRUM.

222. Que a ELECTA foi constituída em 07.11.2008 com o simples objetivo de garantir a sucessão familiar sem conflitos por ocasião do falecimento JOÃO NATAL CERQUEIRA, possuindo quadro societário composto inicialmente pelo Recorrente, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 25 (vinte e cinco) anos e estudante e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 23 (vinte e três) anos e também estudante.

223. Alega que o acórdão recorrido não descreveu quais seriam os atos ou omissões incorridas pelo Recorrente, que teriam, de alguma forma, concorrido para as supostas infrações fiscais apuradas e tampouco, imputou à pessoa física do Recorrente qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM.

224. Que a responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente.

225. Diz que a fiscalização foi arbitrária ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão.

226. Pugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena.

227. A responsabilização do Recorrente João André Escobar Cerqueira foi efetuada com base no art. 135, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fls. 2/31), em razão de ser administrador da empresa ELECTA desde 2010, empresa que detinha 50% das empresas XPTO e TELLUS, que detinham a totalidade do capital da autuada, KOPRUM, isto é, por administrar de forma indireta a autuada.

228. Quando às conclusões do Acórdão nº 1402-002.458, em caso aparentemente análogo, a decisão foi por afastar a responsabilidade das pessoas físicas arroladas em razão de que

essas não possuíam formalmente cargo com poder de decisão na pessoa jurídica, mantendo apenas a responsabilização da pessoa física que constava formalmente como administrador da então atuada.

229. A situação presente é distinta, o Recorrente era a pessoa que exercia efetivamente as funções de administrador da empresa ELECTA desde 2010, empresa que detinha 50% das empresas XPTO e TELLUS, que detinham a totalidade do capital da atuada, KOPRUM.

230. O Recorrente, João André Escobar Cerqueira, filho de João Natal Cerqueira, exercia controle indireto sobre as operações ilícitas praticadas pela atuada, na condição de responsável pela ELECTA, que detinha poderes de controle conjunto e deliberação nas práticas ilícitas da atuada.

231. Obviamente que o art. 135, III, do CTN não se restringe aos gestores formais da pessoa jurídica atuada, em especial quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como diretor ou gerente, portanto, correta a fundamentação efetuada pela autoridade lançadora.

232. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

233. As infrações restam, cuja a responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF, foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quanto à autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

234. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

235. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

236. Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente, João André Escobar Cerqueira, exercia as funções de administrador, de forma indireta, via empresa ELECTA, na autuada e concorreu para a prática de atos com infração à lei, razão pela qual é pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

#### **XIV – Mérito – Recurso Voluntário Responsável Solidário – Lucas Nercessian de Carvalho**

237. O Recorrente Lucas Nercessian de Carvalho requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231, de 2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora.

238. Que não cabe a imputação de responsabilidade solidária pois não integrou o quadro societário da autuada, não respondia pelos fatos apurados pelo Fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização, logo, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

239. Alega que o TVF não traz em lugar algum o modo pelo qual o Recorrente estaria envolvido nos fatos que conduziram às autuações lavradas, exceto pelos laços familiares e conjugais com pessoas que, direta ou indiretamente, mantiveram vínculos societários com a empresa autuada (KOPRUM).

240. Que o acórdão recorrido não explicou por que sua participação no quadro societário da empresa XPTO, na condição de sócio minoritário ou ter sido administrador da autuada em período praticamente não coincidente ao da autuação ou mesmo qual a conduta praticada por ele que justificasse a imputação de responsabilidade solidária.

241. Informa que a responsabilidade do Recorrente foi atribuída a partir das seguintes premissas: (1) empresa TRADEMET: pertencia a seu pai; (2) empresa DAMP: é casado com uma das ex-sócias; (3) empresa XPTO: o Recorrente figurou em seu quadro societário, sem qualquer

poder de gerência, no curto período de julho de 2012 a dezembro de 2013: (4) empresa LEMNOS: o Recorrente faz parte do quadro societário da empresa. Sobre a primeira dessas empresas, alega que nunca compôs seu quadro de sócios, nunca respondeu por ela e nunca sequer empreendeu relações comerciais com ela por meio de outras pessoas jurídicas e que a TRADEMET sequer foi havida como devedora solidária pelo crédito objeto da presente discussão e que a empresa não opera há anos, tendo encerrado suas atividades bem antes de iniciada a fiscalização da qual derivou o Auto de Infração de que se cuida neste Recurso Voluntário. Em relação à XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Recorrente até chegou a compor a sociedade, por pouco mais de um ano, contudo, o próprio TVF atesta que ele nunca foi gestor da empresa e não respondia por ela. Além disso, trata-se de uma empresa de participações, que não empreende atividades de mercancia. Logo, se a base legal da responsabilização solidária do Recorrente é o art. 135, III, do CTN, certamente não se deve a esse curto vínculo com a XPTO. Que relativamente à DAMP, a única relação do Recorrente a esta pessoa jurídica é a sua da relação conjugal com uma das sócias, que também é filha do Sr. Paulo César Verly da Cruz e que o crédito tributário ora cobrado sequer pertence à DAMP (da qual a esposa do Recorrente foi sócia); que, por fim, acerca da LEMNOS, é fato que o Recorrente é um de seus sócios, contudo, esta pessoa jurídica nem ao menos constou como devedora solidária pelo crédito tributário objeto destes autos.

242. Defende não ser verdade que foi administrador da atuada durante o período fiscalizado, pois o exercício do cargo, que aconteceu por curto espaço de tempo, encerrou-se ainda em meados de 2012, portanto, ainda no curso do primeiro ano abrangido pela fiscalização.

243. Que no PAF nº 10932.720130/2014-17 (Acórdão nº 1402-002.459), onde esta turma excluiu da sujeição passiva de todos os devedores solidários elencados no auto de infração, que tinha por alvo principal a empresa Star Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda., uma das citadas na "Operação Corrosão", dado que interesse comum não restou demonstrado.

244. Preliminarmente, afasta-se o argumento de que ausência de competência da DRJ de Belo Horizonte para julgar a impugnação apresentada sob o insólito argumento de que deveria ser uma unidade de julgamento geograficamente mais distante da unidade da RFB atuante. Fundamenta sua argumentação na então Portaria RFB nº 2.231, de 2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479, de 2019 e posteriormente revogada pela Portaria RFB nº 4.086, de 2020, que atualmente disciplina a competência das DRJ.

245. Os referidos atos administrativos organizam as atividades das DRJs por matéria, verifica-se que a DRJ Belo Horizonte, atual DRJ06, tem competência para julgar todos os tributos administrados pela RFB, à exceção do IPI, vinculado ao desembaraço aduaneiro, imposto territorial rural e simples nacional.

246. Regras de competência são expressas e não decorrem das expectativas da Recorrente, *v.g.*, de que quanto mais distante a DRJ, mais imparcial seria o julgador.

247. Em razão disso, afasta-se a arguição de ausência de competência da DRJ Belo Horizonte para julgar a impugnação da ora Recorrente.

248. A responsabilização do Recorrente Lucas Nercessian de Carvalho foi efetuada com base no art. 135, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários, em razão de ser administrador da autuada desde outubro de 2010 até setembro de 2013.

249. Quando às conclusões do Acórdão nº 1402-002.459, em caso distinto do Recorrente, a decisão foi por afastar a responsabilidade das pessoas físicas arroladas em razão de que essas não possuíam formalmente cargo com poder de decisão na pessoa jurídica, mantendo apenas a responsabilização da pessoa física que constava formalmente como administrador da então autuada.

250. A situação presente é diversa, visto que o Recorrente Lucas Nercessian de Carvalho, exercia as funções de administrador da autuada entre outubro de 2010 e setembro de 2013, isto é, na quase totalidade do período objeto do procedimento de fiscalização, ou seja, há subsunção direta do art. 135, III, do CTN, pois exercia a função de administrador da autuada durante o período fiscalizado.

251. Quanto a aplicação do art. 112, como já referido, o dispositivo tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida.

252. As infrações restam, cuja a responsabilização foi ampliada à Recorrente, sobejamente comprovadas e discriminadas no TVF, foram objeto de apreciação pormenorizada pela autoridade julgadora de primeira instância, de tal forma que não restam dúvidas quando à

autoria, circunstâncias dos fatos, fundamentação legal da infração ou sobre a natureza jurídica da penalidade.

253. Por fim, sobre a responsabilização incluir a multa qualificada, ressalte-se que a solidariedade se dá em decorrência da concorrência para frustrar o pagamento do tributo, por essa razão está o art. 124 dentro do Título II do CTN, que trata da obrigação tributária.

254. Em resumo, uma vez não cumprida a obrigação principal, seja ela por erro ou dolo, havendo causa legítima para a solidarização passiva, responderão os solidários em condição de igualdade pelo crédito tributário. Não é por outra razão que o art. 125 do CTN, estabelece situações extintivas ou de exclusão do crédito tributário, isto é, principal, multa e juros.

255. Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente, Lucas Nercessian de Carvalho, exercia as funções de administrador de forma direta na autuada e concorreu para a prática de atos com infração à lei, razão pela qual é pessoalmente responsável pelo crédito tributário lançado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

### **Conclusão**

256. Por todo o exposto, voto no sentido de:

a) Em relação ao Recurso de Ofício, por NEGAR PROVIMENTO e manter a exclusão do polo passivo dos responsáveis tributários Aline da Cruz de Carvalho, Danielle da Cruz Rangel, Marcelle Ferreira da Cruz e Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida.

b) Em relação ao Recurso Voluntário, por REJEITAR as preliminares e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO para manter a exigência em relação ao sujeito passivo principal e aos responsáveis solidários.

c) Registrar que os responsáveis solidários DAMP Assessoria e Participações Ltda e Paulo César Verly da Cruz não apresentaram Recurso Voluntário.

d) Por fim, consigna-se que a penalidade de ofício aplicada deverá ser reduzida do percentual de 150% para 100%, nos termos da nova redação do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, conferida pelo art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, aplicável retroativamente, conforme art. 106, II, “c”, do CTN.

*Assinado Digitalmente*

**Ílvaro Jung Martins**